

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES / UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

TAIRYS IALY GONÇALVES DA SILVA

A (IN)EFICÁCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO
COMBATE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

CARUARU

2016

TAIRYS IALY GONÇALVES DA SILVA

**A (IN)EFICÁCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO
COMBATE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa Almeida – ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Jaziel Lourenço Filho.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Apresentada em: ___ / ____ / ____

Presidente: Prof. Msc. Jaziel Lourenço Filho

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

DEDICATÓRIA

Dedico primeiramente ao meu Deus, o meu principal ajudador, à minha torre forte, o meu escudo, o socorro bem presente na hora da minha angústia.

Aos meus pais e aos meus avós maternos (in memoriam), responsáveis pelo meu caráter, e que sempre acreditaram em meu potencial, me dando muita força e amor, mesmo quando em alguns momentos eu mesma desacreditei de mim.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, principal auxiliador, fonte da minha inspiração e que me acompanha sempre em meio a momentos de angústia e aflição, mas, sobretudo, em meus momentos de alegria.

A minha mãe, Zenilde, pelas inúmeras horas de dedicação e paciência despendidas em minha formação. Por ser a guerreira que é. Agradeço por todo o seu esforço em me conceder uma boa educação.

Ao meu pai, Wellington, pelo seu incentivo em me vê formada, apesar de todas as dificuldades.

A minhas irmãs Tamirys e Taisy, por toda a torcida por minha formação.

Aos meus avós, Antônio e Josefa (*in memoriam*), que tanto me amaram e torciam para que eu fosse alguém um dia na vida. Infelizmente não me verão formada, mas grande parte do que sou dedico a vocês, meus grandes amores e de fato meus segundos pais. Impossível é conter as lágrimas ao me lembrar de tudo aquilo que representaram e que de certa forma ainda representam em minha vida.

A minha prima, Luciana Renata, por ter me ajudado a realizar esse meu sonho de cursar direito, eu sou eternamente grata a você, pois, sem a sua disponibilidade provavelmente, isso não seria possível.

Aos meus tios e primas, que torcem e se preocupam comigo, sempre me colocando para cima, quando cabisbaixa eu andei.

Aos meus colegas dessa jornada de graduação; Ana Maria, Bruna Dayane, Danilo Bezerra, Mikaelly Vieira, Sabryna Vital e Vânia Macedo, sou grata por todo esse tempo acadêmico que passamos juntos partilhando de momentos de preocupações e tristezas, mas, sobretudo, de muita alegria e vitórias.

Ao professor orientador Jaziel Lourenço Filho, por seu apoio na orientação desse trabalho.

A todos os meus mestres, que foram essenciais para a minha formação.

Enfim, dedico aqueles, que, de alguma forma, contribuíram para o meu crescimento como pessoa, bem como em intelecto, assim como aqueles que contribuíram para o término deste trabalho de forma direta ou indireta.

O meu singelo agradecimento.

*“Bem sei que tudo podes, e nenhum dos teus
planos pode ser frustrado.”*

(Jó 42:2)

RESUMO

O presente estudo tem como principal objetivo apresentar um dos crimes virtuais que vem crescendo a cada dia mais, conhecido no inglês como *revenge porn*, ou simplesmente intitulado como pornografia de vingança. Crime este que consiste na exposição de imagens, vídeos ou quaisquer outros conteúdos que contenham a intimidade sexual das vítimas. Se busca fazer uma análise se as leis existentes no nosso ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito a legislação vigente na repressão a crimes digitais por si só resolvem ou ao menos coíbem de forma eficaz o dito crime. Demonstraremos que a mulher é a principal vítima da vingança pornô através de estatísticas e de casos ocorridos no Brasil, além de como o autor responde a tal prática. Analisaremos ainda o conceito e a subdivisão dos cibercrimes e em seguida os direitos de personalidades que são violados quando do cometimento de tais delitos. Alegar que a motivação se dar devido a um término de um relacionamento não justifica o cometimento de uma transgressão tão grave como o crime em questão, pois humilha, denigre à imagem e em alguns casos chega a seu ápice levando a morte, através do suicídio. De modo que o seu autor não pode de maneira alguma se esquivar, se eximir da responsabilidade que lhe é devida principalmente na ceara penal. Para o desenvolvimento do trabalho, foram realizadas pesquisa de campo e teóricas, bibliográficas e em artigos eletrônicos pertinentes a temática, uma vez que o tema é relativamente novo, embora a vingança pornô já exista a um certo tempo.

PALAVRAS-CHAVE: Internet - Cibercrime - Pornografia de vingança - (In) eficácia.

RESUMEN

El presente estudio tiene como principal objetivo introducir un delito virtual que crece cada día, conocido en inglés como porno de venganza, o simplemente bajo el título porno venganza. Este crimen es la exposición de imágenes, videos o cualquier otro contenido que contiene la intimidad sexual de las víctimas. Si usted está buscando para hacer un análisis si las leyes existentes en nuestro ordenamiento jurídico brasileño con respecto a la legislación vigente sobre la represión del crimen digital por sí sola resolver o por lo menos sin embargo eficazmente dicho delito. Demostraremos que la mujer es la principal víctima de la porno de venganza a través de estadísticas y casos en Brasil, así como el autor responde a esta práctica. Examinaremos el concepto todavía y la subdivisión de delitos cibernéticos y, a continuación, los derechos de las personalidades que son violados cuando la Comisión de tales delitos. Afirman que la motivación para llegar a una terminación de una relación no justifica cometer una transgresión tan grave como el delito en cuestión, ya que degrada, denigra la imagen y en algunos casos llega a su clímax, lleva a la muerte por suicidio. Por lo que el autor puede no de ninguna manera eludir, si exento de su responsabilidad se debe principalmente en el estado de Ceará. Para el desarrollo del trabajo, se llevaron a cabo investigaciones de campo y teóricos y bibliográficos artículos relevantes al tema, ya que el tema es relativamente nuevo, aunque porno venganza existe ya un cierto tiempo.

PALABRAS-CLAVE: Internet. Ciberdelincuencia. Venganza-Porno. (In) efectividad.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1. Caminho básico para apuração de ordem judicial da autoria de um crime digital.....	47
-----------------------------------------------------------------------------------------------------	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I. O ADVENTO DA INTERNET.....	12
1.1 A origem da internet e a sua chegada ao Brasil.....	12
1.1.1 Princípio da ubiquidade: aspectos positivos e negativos.....	13
1.1.2 Regulabilidade da internet: A lei do ciberespaço.....	14
1.2 Cibercrime.....	16
1.2.1 Aspectos gerais do cibercrime.....	16
1.3 Cláusula Geral de Tutela dos Direitos de Personalidade: A Inviolabilidade da Intimidade e da Vida Privada.....	18
1.3.1 Direitos de personalidade: Características principais.....	18
1.3.2 Direito à intimidade e à vida privada.....	20
1.4 Limitação voluntária dos direitos de personalidade.....	22
CAPÍTULO II. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	24
2.1. Trajetória histórica da <i>revenge porn</i>	24
2.2 A mulher como principal alvo da pornografia não consensual.....	27
2.3 Casos emblemáticos de pornografia não consensual ocorridos no Brasil.....	30
2.3.1 O caso Rose Leonel.....	31
2.3.2 O caso Júlia Rebeca dos Santos.....	33
2.3.3 O caso Giana Laura Fabi.....	35
2.4 Breves ponderações acerca dos casos em tela.....	36
CAPÍTULO III. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A REVENGE PORN.....	38
3.1 Lei Carolina Dieckmann: 12.737/2012.....	40
3.2 Marco Civil da internet: Lei nº. 12.965/14.....	45
3.3 Projetos de lei que visam tipificar Pornografia de vingança.....	51
3.3.1 Lei Maria da Penha Virtual x <i>Revenge Porn</i>	51
3.3.2 Projeto de Lei nº 6.630 x <i>Revenge Porn</i>	53
3.4 Decisões dos tribunais penais acerca da <i>Revenge Porn</i>	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS.....	61
ANEXOS.....	69

INTRODUÇÃO

Os crimes de informática existem desde a invenção do computador, ganhando maior notoriedade após a popularidade da internet. Com o avanço da sociedade moderna esse tipo de crime passou a ser cada vez mais comum. Os criminosos desse tipo aproveitavam-se por não haver uma legislação pertinente à matéria digital, ou seja, acreditavam ser a internet uma terra de ninguém.

No Brasil, a partir de 2011 deu-se mais notoriedade a esses crimes, havendo diversas discursões sobre o assunto, pois antes quase não haviam debates na câmara e tampouco era de grande repercussão na mídia. No entanto, após um infortúnio ocorrido com a atriz brasileira Carolina Dieckmann, deu-se celeridade à aprovação da Lei n°. 12.737/12, que ocorreu em 03 de abril de 2012. Logo, foram integrados ao nosso já defasado Código Penal de 1940 alguns artigos, destes merece destaque o 154-A, que trata a respeito da invasão de dispositivo informático alheio, crime este ocorrido com a supramencionada atriz. No ano de 2014, mais precisamente em 23 de junho, entrou em vigor o Marco Civil da Internet (MCI), Lei criada com o intuito de regular a rede brasileira, trazendo direitos e deveres para todos os seus usuários bem como para os seus provedores, sendo considerado mais rígido que a própria Lei Penal.

O fator que motivou a escolha do tema foi a necessidade de demonstrar que mesmo se tratando de um grande avanço do legislador brasileiro quando da elaboração de tais Leis, estas não são suficientes para combater um crime virtual, qual seja, a *revenge porn*, conhecida como pornografia de vingança.

O estudo desse tema é, portanto, de grande relevância, pois, visa demonstrar como a vingança pornô vem sendo julgada de forma tão simplista, ou seja, com penalizações tão amenas para um crime com consequências gravíssimas e em muitos casos irreversíveis para as vítimas, uma vez que a própria jurisprudência geralmente a julga através de analogias de Leis existentes não pertinentes especificamente à matéria cibernética em questão.

O presente estudo está estruturado em três capítulos:

O primeiro trata primordialmente de forma sucinta a respeito da origem da internet, bem como no que tange a sua chegada ao Brasil e se há possibilidade de ela ser regulamentada, se pode ser realmente controlada através de alguns aspectos. Em seguida faremos algumas considerações no que tange a teoria da ubiquidade na internet bem como o

que se é considerado como cibercrime e as suas modalidades. Será ainda objeto de estudo a tutela dos direitos de personalidade no que diz respeito à inviolabilidade da intimidade, bem como da vida privada, direitos atingidos pelos crimes digitais, pois, violam o princípio da dignidade da pessoa humana. Finalizando o capítulo com a abordagem no que diz respeito à limitação voluntária aos direitos da personalidade.

O segundo capítulo terá como cerne do trabalho o trajeto evolutivo da pornografia de vingança, ou seja, o marco inicial de quando se iniciaram os primeiros casos da prática. Tratando-se das suas peculiaridades caracterizadoras de cibercrime, bem como as suas principais vítimas, busca-se demonstrá-las através de dados estatísticos. Finalizando com a apresentação de alguns casos concretos e emblemáticos de vítimas que repercutiram na mídia brasileira.

No terceiro capítulo, trataremos de como a legislação brasileira vem enfrentando a *revenge porn*, através da sancionada Lei Carolina Dieckmann, analogias a outros tipos penais, bem como com o Marco Civil da Internet, além de apresentarmos alguns Projetos de Lei (PLS) pertinentes à temática que visam criar um novo tipo penal específico para a pornografia de vingança. O que se busca é investigar se tais Leis são suficientes e eficazes na seara jurídica e social para coibir a vingança pornô.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, realizamos a revisão bibliográfica de obras jurídicas já escritas sobre o tema, além da legislação aplicável à matéria. O estudo dos casos far-se-á por meio de informações disponíveis na internet, pesquisas de jurisprudência e de campo. Ressaltamos que, por tratar-se de tema novo, os materiais são escassos, de sorte, que se fez necessário pesquisar em plataformas de teor não jurídico também. Todavia, isso não é motivo para desprestígio das fontes, uma vez que se tomou um devido cuidado para utilização dos *sites* de conteúdo mais confiáveis possíveis.

CAPÍTULO I. O ADVENTO DA INTERNET

1.1 Conceito de internet e sua origem

A internet ou rede mundial de computadores, surgiu nos Estados Unidos, ao final da década de 1960 em plena Guerra Fria. Ela foi criada com o principal objetivo de garantir a comunicação dos soldados, bem como para a troca de informações entre as bases militares norte americanas. Esse objetivo principal de comunicabilidade se mantém eficaz até os dias atuais, no entanto, não mais restrito à classe militar, pois a web se expandiu para todo o mundo.¹

No Brasil, a nova tecnologia passou a ser utilizada em 1988, inicialmente no meio acadêmico, que tinha o seu acesso restrito para fins de pesquisas. Em meados de 1994 a internet passou a ser comercializada pela empresa de telecomunicação EMBRATEL. Um ano mais tarde, o Ministério da Ciência e Tecnologia, em conjunto com o Ministério das Telecomunicações, disponibilizou o acesso da rede das redes para toda população brasileira, pois não era interessante que a empresa em tela se tornasse um monopólio no território nacional. Dessa forma, em 1996 a internet se tornou popular no Brasil.²

O avanço dessa tecnologia trouxe consigo grandes melhorias e praticidades mundiais, como por exemplo: a possibilidade de pesquisa e dicas rápidas, educação à distância, a busca por emprego, uma vez que há grande publicidade e informes *online*, bem como a aquisição de mercadorias nacionais ou estrangeiras, isto é, comércio eletrônico.

Entre tantos progressos positivos trazidos pela virtualização social, destaca-se a comunicação em tempo real, ou seja, referente às interações sociais, isto é, o processo pelo qual as pessoas se relacionam umas com as outras, em um determinado contexto social, no caso em tela virtual, ou seja, tais relações sociais não mais se delimitam às comunicações presenciais, de maneira, que se amplificou o modo de interação entre os povos. Advoga Jaziel Lourenço da Silva Filho que a sociedade virtual é:

Todo e qualquer sistema digital conectado que possibilite a interação, dotada de sentido, entre duas ou mais personalidades, dentro de um único contexto cultural, favorecendo, assim, o surgimento de um fenômeno sociocultural. Quanto mais

¹ MEYER, Maximiliano. **Como foi inventada a internet?** Disponível em: <<https://www.oficinadanet.com.br/post/13707-como-surgiu-a-internet>>. Acesso em 26 de fev. 2016.

² MÜLLER, Nicolas. **O começo da internet no Brasil.** Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil>. Acesso em 28 de fev. 2016.

tangível for essa interação, mais tangível será o fenômeno social. Por isso, esse fenômeno é mais perceptível em interações viabilizadas através de conexões entre sistemas digitais em tempo real (*online*) (...).³

Desse modo, as interações sociais que antes davam-se quase somente de forma presencial, modificaram-se com o tempo e agora podem ser feitas virtualmente em tempo real com várias pessoas de todo o mundo ao mesmo tempo.

1.1.1 Princípio da ubiquidade: aspectos positivos e negativos

A grande rede possibilitou o encurtamento da distância existente entre os indivíduos, quer estejam na mesma cidade ou país quer localizem-se em um outro. Ora, o fato é que a internet aperfeiçoou as comunicações humanas, pois em outrora tais se davam, via de regra, por meio de postais, que protelavam o recebimento de notícias, tendo como exemplo, informes familiares. De modo, que se levavam dias e até mesmo meses para que chegassem às mãos do destinatário.

Por conseguinte, atualmente várias são as plataformas que viabilizaram o dito encurtamento, quer seja através de um computador, *tablet* ou celular, as pessoas passaram a se comunicar com mais praticidade e a qualquer momento, bem como até mesmo em tempo real, como a título de exemplo, usando algumas ferramentas como o aplicativo *WhatsApp*, este que permite a conversação instantânea através de mensagens, áudios ou ainda por meio de *chats* ou videoconferências, entre outros. De forma que, quase tudo na atualidade está a apenas um *click* de distância.

Instrui Liliana Minardi Paesani que “hoje, a Internet é vista como um meio de comunicação que interliga dezenas de milhões de computadores no mundo inteiro e permite o acesso a uma quantidade de informações praticamente inesgotáveis, anulando toda distância.”⁴ Desse modo, é quase que impossível vivermos sem a grande rede em nossos dias atuais devido a muitas vantagens trazidas por ela, bem como a comodidade para o seu acesso que hoje se dá de forma tão simplista, através de dispositivos móveis que nem sempre estiveram disponíveis desde a sua criação. Apenas com o avanço da tecnologia, isto é, o conhecimento do homem e o crescimento da sociedade capitalista tais plataformas e

³ SILVA FILHO, Jaziel Lourenço. **Impactos da virtualização da sociedade no mundo jurídico: modificações no conceito de sujeito de direito**. 2011, 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito – Teoria e Dogmática do Direito) - Faculdade de Direito do Recife - Universidade Federal de Pernambuco Centro de Ciências Jurídicas, Recife, 2011.

⁴ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 5.

tecnologias passaram a ser desenvolvidas de forma cada vez mais sofisticadas, pois, antes o seu acesso era restrito a grandes e pesados computadores.

Todavia, a grande rede, não é um mundo perfeito, uma vez, que trouxe consigo também os seus males, como os chamados crimes virtuais que crescem mais a cada dia. Em razão de os criminosos dessa modalidade se aproveitarem, por não haver fronteiras quando o assunto é internet, isto é, tem a ver com a característica ubíqua que a rede vem adquirindo com o passar do tempo. De sorte que, o instituto da ubiquidade diz respeito à possibilidade de estar em vários lugares simultaneamente, seria como uma das características de Deus.⁵ Logo, como existem vários dispositivos principalmente móveis, que abarcam a invenção, a ubiquidade é veementemente perceptível, pois para onde se vá leva-se o aparelho celular, dentre outras tecnologias portáteis.

De modo, que torna o combate aos crimes cibernéticos quase impossível, uma vez que, tanto faz o ofensor estar em território brasileiro como estar em qualquer outra parte do mundo, assim sendo, na maioria dos casos a identificação e até mesmo a punição do ofensor é deveras improvável, quando não branda. O que torna a sociedade cada vez mais refém dos supracitados crimes. Todavia se faz mister indagar se existe alguma possibilidade de a internet ser controlada de alguma maneira?

1.1.2 Regulabilidade da internet: A lei do ciberespaço

Preliminarmente, necessário é entendermos a nomenclatura ciberespaço. Tal terminologia foi criada pelo escritor William Gibson, e através de um de seus livros mais precisamente *Neuromancer*, de meados de 1984, popularizou-se tal nomenclatura. De sorte que o ciberespaço diz respeito a um lugar não existente no mundo real, mas virtual. Onde as pessoas se relacionam como em uma sociedade comum, ainda que virtualmente como fora demonstrado em outro momento. Diz respeito então à rede de computadores e os seus adeptos, isto é, usuários que se conectam a web.⁶

No entanto, se questiona se o ciberespaço se sujeita às leis normativas. Há quem defenda que aquele é um ambiente livre e sem regras, outros dizem que há regras a serem seguidas, todavia, não com legislações positivadas, mas com a lei própria da internet qual

⁵ SANCHES, José Roberto. **O Princípio Da Ubiquidade No Direito Ambiental**. Disponível em: <<http://nossoambientedireito.blogspot.com.br/2014/02/o-rincipio-da-ubiquidade-no-direito.html>>. Acesso em: 30 de fev. 2016.

⁶ VESCE, Gabriela E. Possolli. **Ciberespaço**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/internet/ciberespaço/>>. Acesso em: 31 de mar. 2016.

seja: a arquitetura do sistema, ou da internet. Tal lei é defendida assim pelo autor Larry Lessig, em seu livro intitulado *Code and Other Laws of Cyberspace*, em uma tradução livre seria “Código e outras leis do ciberespaço”, a sua teoria é a de que assim como há legislações a serem seguidas no mundo em concreto, no ciberespaço também é possível que haja uma adequada regulamentação da grande rede, através de códigos-fonte.

O código-fonte “é o conjunto de palavras ou símbolos escritos de forma ordenada, contendo instruções em uma das linguagens de programação existentes, de maneira lógica (...)”.⁷ Ou seja, são codificações que se transformam em *software* ou em *hardware*, de modo, que tais códigos, são o que Larry denomina de arquitetura da internet e a forma que ela se estrutura. Através dos códigos-fonte a rede pode ser controlada por meio de diagramas executáveis.

Dessa maneira, seria como uma espécie de constituição do ciberespaço, isto é, todos os usuários deverão sujeitar-se a ela, como fosse uma espécie de contrato. Sendo, portanto, uma forma de limite à liberdade virtual dos participantes da rede.⁸ No entanto, Lessig agrava dizendo que o código pode ser usado de maneira abusiva para controlar o ciberespaço, pois o poder que há por trás da tecnologia do código não é claro, não é transparente.⁹

Em suma, para o autor a internet só pode ser controlada através de codificações, de maneira, que impor legislações normativas ao ciberespaço não adianta em quase nada, pois ele por si só se rege. Isto posto, tem-se que o governo está para as leis, assim como o código-fonte (arquitetura) está para regulamentação da internet.

Contudo, resta-se claro que apesar de haver uma maneira de se poder controlar a web, as restrições que traria não seriam muito interessantes para os usuários e nem para os próprios criadores de conteúdo na web, pois, o princípio da liberdade de expressão é muito defendido na rede, como veremos *a posteriori*.

No entanto, em não havendo um dito controle à grande rede não poderá ser contida por legislação normativa alguma do mundo real, é o que tem sempre ocorrido, como a título de exemplo a internet não se adequa em muitos aspectos aos preceitos ditados pelo Marco Civil da Internet, Lei que surgiu com o intuito da regulamentação da web em nosso país, ainda

⁷ CÓDIGO-FONTE. In: **WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2016. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=C%C3%B3digo-fonte&oldid=46264145>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

⁸ SILVA FILHO, Jaziel Lourenço. **O código e as leis do ciberespaço**. 2013. Disponível em: <<http://idireitofbv.wikidot.com/lei>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

⁹ CODE: VERSION 2.0. In: **WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2014. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Code:_Version_2.0&oldid=40355824>. Acesso em: 31 mar. 2016.

assim, os provedores da rede seguem as suas próprias leis, sendo, portanto, difícil haver um maior controle por parte do Estado Soberano no combate a crimes digitais. Como veremos melhor em capítulo oportuno.

1.2 Cibercrime

1.2.1 Aspectos gerais do cibercrime

A terminologia cibercrime é regida pela Convenção de Budapeste criada em 2001, pelo Conselho da Europa, de maneira que indica as diretrizes de como os países signatários devem agir e tipificar as modalidades existentes de cibercrimes, ou seja, indica como devem tomar as providências cabíveis, na tentativa de controlá-los.¹⁰ A nomenclatura diz respeito aos crimes aplicados na rede das redes.

O cibercrime é mais uma modalidade de crime que, embora não nova, passou a ficar mais em evidência na mídia com o passar dos anos, devido a vários tipos de ataques cometidos das mais diversas modalidades de crimes, como por exemplo: Furto de identidade, apologia ao crime ou criminoso, *cyberbullying*, xenofobia e bairrismo, pornografia infantil (pedofilia), pornografia de vingança (*revenge porn*), entre outros. De sorte que, é o ilícito cometido através de redes de comunicações digitais, que tem como principal alvo máquinas conectadas à rede. Contudo, tais ilícitos existem desde os tempos remotos, como indica Remy Gama Silva:

Na literatura científica e na imprensa pública, mais especificamente na internacional, desde a década de 60 já se fazia referência aos crimes da informática, com denominações outras, sendo, “criminosos de computador”, “as infrações cometidas por meio de computador”, “criminalidade de informática”, “fraude de informática”, “infrações ligadas a informática”, “delinqüência informática”, etc. Artigos em jornais e revistas especializadas escreviam sobre temas relacionados aos crimes, tais como, a sabotagem de computador, manipulação de computador, espionagem e o uso ilegal de sistemas de computador. A partir dos anos 80, surgiram casos de “hacker”, vírus, pirataria de programas, etc., onde começaram a se discutir também assuntos relacionados à segurança e controle de crimes.¹¹

Cada época trouxe consigo os seus criminosos específicos. Nos primeiros anos após o advento da rede, o ofensor era quase sempre o técnico de informática,¹² uma vez que, quase não haviam aquisições de máquinas e da web, isto é, não existia a popularidade que há nos

¹⁰ BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.47.

¹¹ SILVA, Remy Gama. **Crimes da Informática**. Brasília: CopyMarket.com, 2000, p.3.

¹² SILVA, Remy Gama. Op.cit, p.3.

dias atuais. De sorte que, na sociedade moderna, em regra, não se exige qualificação, o autor dos crimes virtuais pode ser qualquer pessoa física que possua acesso à tecnologia básica, e que obtenha o mínimo exigido de conhecimento para executá-los.

Dessa forma, tem-se que os crimes virtuais são aqueles praticados através de uma tela, onde criminosos se escondem muitas vezes em anonimato, outras não. No entanto, não é porque tais ilícitos são cometidos no mundo virtual que não repercutirão no mundo real. O dano é o mesmo, vítimas são atingidas em concreto. Conceituando ainda sobre o cibercrime, instrui Moisés de Oliveira Cassanti que é:

Toda atividade onde um computador ou uma rede de computadores é utilizada como uma ferramenta, base de ataque ou como meio de crime é conhecido como cibercrime. Outros termos que se referem a essa atividade são: **crime informático**, **crimes eletrônicos**, **crime virtual** ou **crime digital**.¹³

Logo, se faz necessário que haja uma máquina ou aparelho móvel, ou seja, computadores ou smartphones, por exemplo, para que se configurem tais transgressões. Alguns doutrinadores como Túlio Vianna e Felipe Machado subdividem os crimes virtuais em quatro grupos, quais sejam: puros (ou próprios), impuros (ou impróprios), mediatos ou indiretos e mistos. No entanto, delimitaremos tão somente a conceituar os dois primeiros. Em relação aos crimes virtuais puros, segundo Vianna e Machado “são aqueles em que o bem jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade das informações automatizadas (dados)”.¹⁴

Isto diz respeito ao autor praticar o ilícito com e “para” o computador, ou seja, sem o uso do computador esse crime não existiria, como o furto de dados por exemplo. É essa a modalidade de crime que se enquadra na conhecida Lei 12.737/12 ou simplesmente como é popularmente conhecida Lei “Carolina Dieckmann”, a qual integra ao Código Penal (CP) o seu art. 154-A, que trata da invasão de dispositivos informático alheio.

A proteção jurídica se dá no que tange a inviolabilidade de informações bem como de dados. Tal lei será melhor esclarecida em capítulo próprio. Em síntese, os crimes virtuais próprios são aqueles que são realizados contra os sistemas informáticos, que visam burlar a segurança informática no que diz respeito a integridade, confidencialidade e a disponibilidade.¹⁵ Ou seja, a finalidade é atingir os sistemas informáticos através da máquina

¹³ CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes virtuais, vítimas reais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014, p.3.

¹⁴ VIANNA, Túlio Lima; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Crimes informáticos: conforme a Lei n. 12.737/2012**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 32.

¹⁵ CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos. **Dos crimes informáticos sob a ótica do meio ambiente digital constitucionalizado e da segurança da Informação**. Revista jurídica Cesumar, Paraná,

e para a máquina, em outras palavras o computador é utilizado como o meio e fim para prática do ilícito de cibercrime tido como puro (próprios).

Quanto ao conceito de crimes virtuais impróprios, Vianna e Machado defendem que “Crimes informáticos impróprios são aqueles em que o computador é usado como instrumento para a execução do crime, mas não há ofensa ao bem jurídico inviolabilidade da informação automatizada (dados).”¹⁶

Ou seja, são todos os outros crimes já tipificados e que não dizem respeito a invasão de dispositivos informáticos na busca por informações e dados. Os crimes virtuais impróprios não demandam muito conhecimento para praticá-lo. Vianna e Machado demonstram a simplicidade desses crimes dando alguns exemplos como: o envio de um simples *e-mail* ou publicações anônimas feitas em páginas gratuitas da web.

O que pode acarretar em crimes contra a honra, injúria, calúnia, difamação, favorecimento da prostituição, dentre outros, que já possuem tipificação na lei penal. De maneira que a máquina é tão somente utilizada como meio para concretização do ilícito almejado e não como fim. Em suma, o instrumento computadorizado é tão somente usado como um mero instrumento.¹⁷

Com efeito, os ilícitos impróprios não vão de encontro apenas com a legislação penal, atingem também os institutos constitucionais, quando violam os direitos e garantias fundamentais.¹⁸

1.3 Cláusula Geral de Tutela dos Direitos de Personalidade: A Inviolabilidade da Intimidade e da Vida Privada

1.3.1 Direitos de personalidade: Características principais

A Constituição da República Federativa do Brasil, que obteve a sua promulgação em 1988, trouxe em seu corpo direitos e garantias fundamentais para o seu povo, advindos de diversos movimentos sociais. Está redigido mais precisamente em seu art. 5º, de modo não

2014. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/3713/2469>>. Acesso em 16 mar. 2016.

¹⁶ VIANNA, Túlio Lima; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Crimes informáticos: conforme a Lei n. 12.737/2012**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 30.

¹⁷ VIANNA, Túlio Lima; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. Op. cit, 32.

¹⁸ CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos. **Dos crimes informáticos sob a ótica do meio ambiente digital constitucionalizado e da segurança da Informação**. Revista jurídica Cesumar, Paraná, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/3713/2469>>. Acesso em 16 mar. 2016.

taxativo; intitulado “dos direitos e deveres individuais e coletivos”. Vale ressaltar, que tais direitos e garantias se correlacionam, com o direito da personalidade que é tratado no Código Civil em seu capítulo II. Os direitos de personalidade dizem respeito a uma parte de tais direitos e garantias: Tratam-se de todas as prerrogativas subjetivas inerentes à pessoa humana como: a vida privada, intimidade, honra, entre outros.¹⁹

É a proteção de tudo aquilo que é peculiar ao homem, isto é, são valores existenciais pertinentes ao ser humano, e que sem eles seria difícil a convivência em sociedade. Conceituando os direitos de personalidade, Silvio Romero Beltrão aduz que: “Os direitos de personalidades podem ser definidos como uma categoria especial de direitos subjetivos que fundados na dignidade da pessoa humana garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser em todas as suas manifestações espirituais e físicas”.²⁰

Cumprе salientar, que as principais características do direito personalíssimo, se dão por serem revestidos de irrenunciabilidade: que por se tratar de direitos inerentes ao homem, não há possibilidade em renunciá-los, pois, são uma proteção dada pela CF/88 e o CC/02, ainda que se passem anos sem exercê-lo, de forma que não haverá a perda dos direitos, bem como, da intransmissibilidade, isto é, os direitos não são transferíveis a terceiros; cada cidadão os adquire desde a concepção. São ainda absolutos, no sentido de serem utilizados em face de todos (oponível *erga omnes*), de modo que todos os particulares, bem como os Entes Federativos, deverão respeitá-los.

Não obstante, imprescritíveis: ora, não há prazo para exercer os direitos de personalidade, não havendo confusão sobre pretensões indenizatórias, onde haverá prescritibilidade. Caracterizando-se ainda, no que concerne à extrapatrimonialidade, no que tange a não haver ligação com a patrimônio do indivíduo, o foco é apenas o direito pessoal, o caráter existencial como ser humano, eis que, reveste-se também de sua qualidade impenhorável, ou seja, tais direitos não se sujeitam à penhora. Com isso, faz-se necessário destacar, que os direitos pessoais, devem ser analisados ainda sob uma perspectiva de relativa indisponibilidade, que será tratada mais adiante.²¹

¹⁹ LEAL, Poliane Lagner de Silveira. **Os Direitos da Personalidade na perspectiva constitucional**. Jusbrasil, Curitiba, 2014. Disponível em: <<http://polianelagner.jusbrasil.com.br/artigos/111839893/os-direitos-da-personalidade-na-perspectiva-constitucional>>. Acesso em: 24 de mar. 2016.

²⁰ BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da personalidade e o novo código civil**. 2004, 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Faculdade de Direito do Recife - Universidade Federal de Pernambuco Centro de Ciências Jurídicas, Recife, 2004.

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 177.

Assim importa dizer, que o direito de personalidade está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no art. 1º, inciso III da supracitada Carta Magna. Com efeito, trata-se do princípio basilar constitucional, reconhecido pelo constituinte após a Segunda Guerra Mundial.²² Adveio para assegurar direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo Estado, bem como, protegidos por este. Assegura Alexandre de Moraes que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.²³

Por esta forma, tem-se que a dignidade da pessoa humana é muito importante, e deve ser protegida a todo custo, uma vez que são direitos invioláveis, exceto, em caso de força maior, ou seja, que haja interesse da coletividade, de sorte que, tal violação se dará com a menor lesividade possível respeitando-se todos os preceitos fundamentais.

1.3.2 Direito à intimidade e à vida privada

No caso ora em estudo, se faz mister destacar dois direitos de personalidade, quais sejam: da proteção à intimidade e à vida privada, listadas no aludido art 5º, inciso X da CF/88 que destaca:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) X – são invioláveis a **intimidade**, a **vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) (grifo nosso)²⁴

Ambos os institutos, ora em destaque, têm relação com a integridade moral de cada indivíduo. Cabe observar, que embora estejam interligados ao direito à privacidade que é o gênero, estes institutos são espécies daquele, isto é, os direitos à intimidade bem como à vida

²² FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direitos de Personalidade e o respeito à Dignidade da Pessoa Humana**. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<http://fabiovieirafigueiredo.jusbrasil.com.br/artigos/112327969/direitos-da-personalidade-e-o-respeito-a-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 20 de mar. 2016.

²³ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 129.

²⁴ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília - DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 de mar. de 2016.

privada não se confundem, ou seja, são autônomos.²⁵ Intimidade no dicionário Aurélio, significa, “*sf.* 1. Qualidade de íntimo. 2. Vida íntima, particular; privacidade. 3. Trato íntimo.

”²⁶ Tércio Sampaio Ferraz Júnior define que:

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum).²⁷

Assim sendo, tudo aquilo que for pertinente ao foro íntimo, quer dizer, subjetivo ao ser humano, como os segredos, a confidencialidade, os pensamentos, dirá respeito a intimidade. Já o direito à vida privada tem caráter objetivo, tem forma bem mais ampla que a intimidade. Neste ponto, tem-se que à vida privada engloba as demais relações humanas, a vida exterior, ou seja, as relações sociais; como por exemplo, a relação de trabalho.²⁸

Segundo Tércio, a vida privada: “Envolve a proteção de formas exclusivas de convivência. Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável (em termos de relação de alguém com alguém que, entre si, trocam mensagens), das quais, em princípio, são excluídos terceiros”²⁹

De forma, que os direitos em análise estão salvaguardados pelo Poder Público, e quem atenta contra eles deve responder pelo dano causado em sua proporção devida. Portanto, ninguém pode adentrar na esfera íntima das pessoas ou invadir a sua vida privada, como bem lhe aprouver. Como bem assegura a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu art.4º: “A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos”³⁰

Ou seja, é como dito popularmente “o seu direito começa quando o meu termina”. Logo, há de se perceber que apenas em hipótese prevista em lei, será possível que um direito seja parcialmente “sacrificado”, em detrimento de um outro direito, ou seja, em caráter

²⁵ GONÇALVES, Ana Catarina Piffer; MARTIN, Andréia Garcia. **Os Direitos À Intimidade E À Privacidade Sob A Perspectiva Processual: A Tutela Inibitória Dos Direitos De Personalidade**. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:hHPsrruTPMJ:periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/2030/1662+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 22 de mar. 2016.

²⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 4. ed. totalmente rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. p. 399.

²⁷ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. São Paulo, 1992, p. 442.

²⁸ QUEIROZ, Iranilda Ulisses Parente. **Proteção à intimidade e à vida privada a luz da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2662/Protecao-a-intimidade-e-a-vida-privada-a-luz-da-Constituicao-Federal-de-1988>>. Acesso em: 25 de mar. 2016.

²⁹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Op. cit. 442.

³⁰ Art. 4º - **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, de 1789.

excepcionalíssimo por motivo de força maior, haverá uma proporcional intervenção na seara do direito à intimidade e à vida privada, bem como dos demais, observando o princípio da concordância prática ou da harmonização.³¹ Motivo pelo qual, embora sejam direitos fundamentais, personalíssimos, e absolutos, uma vez que são (oponíveis *erga omnes*), há uma relativa indisponibilidade dos supracitados direitos.

1.4 Limitação voluntária dos direitos de personalidade

Por outro lado, os direitos personalíssimos ainda que considerados como absolutos, podem sofrer algumas limitações, de modo que não fira a cláusula geral constitucional que garante e efetiva todos os direitos da personalidade, qual seja: a dignidade da pessoa humana. De sorte, que a doutrina majoritária possui este entendimento, ou seja, atestam que há a limitação voluntária dos direitos de personalidade.

Tal limitação consiste em que certos direitos pessoais podem ser passíveis de limitação por meio de negócios jurídicos. De maneira, que tais negócios sejam relativos a limitações estabelecidas em lei ou com as devidas convenções das partes. É como defendido pelo doutrinador Cristiano Farias, por exemplo, onde advoga que tais direitos não são totalmente vedados a uma possível disposição voluntária, pois é permitido que por um certo tempo e de forma específica se possa abrir mão parcialmente de parte dos direitos personalíssimos, ressalvando-se que, tal disposição só será cabível em relação a alguns direitos e não irrestritamente.³²

Certifica o Enunciado 4, da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal que “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.”³³ Para uma melhor compreensão da limitação em relevo, exemplifica, Cristiano Chaves de Farias que:

É possível ceder o uso da imagem para a edição específica de uma revista, mas não é possível autorizar o uso indeterminado da imagem, sem limites temporais. Por isso, nenhuma cessão de imagem, por exemplo, pode ser permanente, sendo lícito ao titular, após o prazo máximo de cinco dias (se outro prazo menor não foi

³¹ Esse princípio tem por finalidade o equilíbrio dos bens jurídicos conflitantes, buscando preservá-los, de modo, que um não se sobressaia ao outro irrefutavelmente. Em suma, o sacrifício de um direito fundamental deve ser parcial, ponderado.

³² FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 177.

³³ SALOMÃO, Lídia. **Enunciados das Jornadas de Direito Civil da CJF (incluídos Enunciados da IV Jornada)**. Jurisway, dez. 2006. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=69>. Acesso em: 27 de mar. 2016

convencionado, conforme o sistema da Lei nº 9.610/98), reclamar a proteção de sua personalidade.³⁴

Dito isto, é forçoso destacar que tal delimitação se dá, frise-se, ao exercício dos direitos personalíssimos passíveis de limitação voluntária, e não aos direitos de personalidade em sua completude, onde não mais o titular possa reivindicar os direitos que lhe são próprios. Tais limites subdividem-se em intrínsecos e extrínsecos, os primeiros dizem respeito a limitações como anteriormente citado, que a própria lei determina em sua redação.

Já os segundos relacionam-se pela junção dos direitos de personalidade e demais direitos protegidos pelo ordenamento jurídico, ou seja, pode haver conflito entre ambos. De modo que em havendo a colisão de direitos, caberá ao magistrado julgar o direito preponderante, acautelando-se para que um direito não seja totalmente extinto em prol de um outro.³⁵ Em suma, se observa, portanto, que existe a figura da limitação voluntária do direito de personalidade em nosso ordenamento. Que tal disposição se dá por intermédio de lei ou mesmo em relação à autonomia privada, inerente ao particular detentor do direito.³⁶

Vale ressaltar que a limitação de certos direitos personalíssimos, são suscetíveis à revogação da permissão de exercê-los. Ou seja, mesmo que haja um consentimento anterior, uma declaração de vontade válida, ou negócio jurídico celebrado, a limitação voluntária deve cessar imediatamente quando revogada a permissão.

É o que ocorre, por exemplo, nos casos de *revenge porn* ou simplesmente pornografia de vingança. Este crime informático, será melhor abordado em seu capítulo próprio, mas antes de adentrarmos na temática se faz necessário dar um vislumbre do que se trata esse crime. Geralmente é cometido devido ao fim da relação amorosa do casal, por parte de um deles, que divulga a intimidade do outro na grande rede indiscriminadamente, através de vídeos, imagens, por exemplo. Desse modo, os direitos personalíssimos são desrespeitados, como o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, dentre outros, ferindo, portanto, a dignidade da pessoa humana que é o princípio basilar da nossa Carta Maior.

³⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. Op. cit. p. 177.

³⁵ BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da personalidade e o novo código civil**. 2004, 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Faculdade de Direito do Recife - Universidade Federal de Pernambuco Centro de Ciências Jurídicas, Recife, 2004.

³⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 178.

CAPÍTULO II. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

2.1 Trajetória histórica da *revenge porn*

Especialmente nas redes sociais, os mecanismos e proteção ao usuário não funcionam como deveriam na defesa da vida íntima das pessoas. O mais grave, é que antes de tudo se trata de um direito constitucional e quem o viola comete um crime por ir de encontro aos direitos personalíssimos de outrem, como visto de forma sucinta em parte específica do capítulo anterior. Um dos crimes que mais tem crescido em divulgações na mídia bem como em ações judiciais é o delito intitulado no inglês de “*revenge porn*” ou popularmente conhecido como pornografia de vingança.

Convém pôr em relevo que, a nomenclatura da espécie do crime digital em tela, ainda que traga junto a si também a expressão “de vingança”, não seria o mais adequado. Explicamos! É que nem sempre o autor o pratica meramente por vingança, em alguns casos nem ligação pessoal ou afetiva possui com a vítima. Então um melhor termo para esse crime cibernético seria, pornografia não consensual. Ainda assim, este último termo, assim como as demais nomenclaturas, diz respeito a um ilícito onde há distribuição de áudios, imagens, vídeos de conteúdo pessoal, isto é, sexual de qualquer indivíduo, sem que haja, para tanto, o seu consentimento.³⁷

A pornografia não consensual não é um ilícito novo. É certo que não se sabe quando surgiu o primeiro caso. Ainda assim, há alguns indícios de uma das suas primeiras aparições, sendo esta por volta do ano de 2000. Sergio Messina um pesquisador de nacionalidade italiana, percebeu que usuários de um *site* denominado de *Usenet*³⁸ postavam fotos pessoais, isto é, íntimas de suas ex-namoradas para todos os participantes do *site*. Messina, nomeou tal prática de *realcore pornography*.³⁹

Alguns anos mais tarde, precisamente por volta do ano de 2008, o *site Xtube* que possui conteúdo pornográfico, relatou que estava recebendo reclamações de duas a três vezes por semana, onde mulheres queixavam-se de estar sendo vítimas da pornografia não

³⁷ **CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE**. Disponível em: <<http://www.cybercivilrights.org/welcome/>>. Acesso em: 20 de mai, 2016.

³⁸ Este site tem como enfoque discursões diversas que é feita por vários grupos distintos, onde quem tiver acesso a grande rede pode participar de forma gratuita dos fóruns discursivos.

³⁹ REAY, Alexa Tsoulis. **A Brief History of Porn Revenge**. Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 20 de mai de 2016.

consensual, por retaliação de seus ex-companheiros. Ainda neste ano, diversos blogs e *sites* de mesmo conteúdo sexual misturavam o fictício ao real, isto é, material obtido ilicitamente por meio do crime em estudo juntamente com outros tidos como lícitos obtidos de forma espontânea, ou seja, consensual pelos indivíduos do segmento pornográfico.

No ano de 2010, a Nova Zelândia deu um primeiro passo na tentativa de repressão ao não consensualismo pornô, quando ordenou a prisão de Joshua Ashby, um pintor de 20 anos de idade. Ashby, postou uma foto da sua ex-namorada nua no *site* de relacionamentos *Facebook*, quando invadiu a conta da própria vítima. Não satisfeito a compartilhou na modalidade pública, de sorte que a difundiu demasiadamente rápido na *web*, além de que, para dificultar ainda mais a retirada da imagem do ar, Joshua modificou a senha da conta da sua ex-namorada na plataforma. Só depois de passadas 12 horas do infortúnio, os técnicos do *Facebook* bem como a polícia conseguiram extinguir a conta. A motivação se deu com o termino do relacionamento. A sua condenação lhe rendeu apenas quatro meses de cárcere.⁴⁰

Ainda em meados de 2010, a *revenge porn* passou a ganhar notoriedade internacional depois que o australiano Hunter Moore que se intitulava o rei da pornografia, criou um site denominado de *IsAnyoneUp.com* ou conhecido como vingança pornô infame. Tal site autorizava que os seus usuários enviassem fotos íntimas das vítimas bem como disponibilizava os seus dados, como por exemplo: o nome, telefone, local de emprego e até mesmo o link que dava acesso aos perfis dos *vingados*.

Moore ainda contava com a ajuda de um hacker chamado Charles Evens, que invadia a caixa de mensagens dos computadores das vítimas, em busca de fotos que demonstrassem as suas intimidades, em seguida disponibilizava para Hunter, que as compravam e posteriormente extorquia as vítimas. Hunter Moore ficou conhecido como o mais odiado dos homens da internet. No ano de 2012, Hunter vendeu o seu site a um grupo anti-*bullying*, alegando que estava tendo muitos problemas além de diversos processos. No ano de 2014 Hunter e o hacker Charles foram presos.⁴¹

Surgiu no ano de 2013, um projeto de lei, no Estado da Flórida onde tornava a pornografia não consensual em um crime considerado como grave, passível de punição de até

⁴⁰ VEIGA, LEONOR. **Facebook: Jovem preso por publicar fotografias da ex-namorada nua.** Disponível em: <<http://expresso.sapo.pt/actualidade/facebook-jovem-presos-por-publicar-fotografias-da-ex-namorada-nua=f615496>>. Acesso em: 20 de mai de 2016.

⁴¹ OHLHEISER, Abby. **Revenge pornô: fornecedor Hunter Moore é condenado à prisão.** Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/12/03/revenge-porn-purveyor-hunter-moore-is-sentenced-to-prison/>>. Acesso em: 20 de mai de 2016.

cinco anos de prisão. No entanto, mesmo com o apoio de considerável parte da população o projeto foi adiado pela câmara do Estado.

Israel se tornou o pioneiro a tipificar em definitivo o crime virtual da pornografia sem que haja o consentimento, no ano de 2014. Os autores da exposição sexual de outrem seriam então considerados como agressores sexuais. A pena assim como o foi no projeto na Flórida, a mesma pena de prisão, ou seja, 5 anos de reclusão. Tal iniciativa deu-se devido a um israelense divulgar no aplicativo móvel *WhatsApp* conteúdo erótico pertencente a ele e a sua ex-parceira, alegando à vingança pelo término.⁴²

Em 2015, especificamente no mês de fevereiro, o criador do *site* “vingança pornô”, foi condenado à prisão pelo Estado da Califórnia. Kevin Christopher Bollaert, de 28 anos de idade, cumprirá 18 anos de cadeia, depois de criar e expor em seu *site* imagens de conteúdo sexual explícito de diversas mulheres. Kevin, extorquia as vítimas, causando-lhes profundos constrangimentos, como a perda de seus empregos, chegando ao ponto de tentarem ceifar a própria vida devido à inexprimível humilhação que sofriam. Além da restrição da sua liberdade, Bollaert foi condenado ainda a indenizar todas as vítimas gerando um montante em cerca de 100 mil dólares.⁴³

Ainda no ano de 2015, no Brasil, os integrantes da dupla sertaneja Max e Mariano foram acusados de fazer apologia a *revenge porn* com a música intitulada de “Eu vou jogar na internet”. A letra relata a história de um ex-casal e devido à moça não mais querer o relacionamento, o rapaz a ameaça dizendo que vai “jogar na internet” o vídeo íntimo dos dois, que a vítima nem sabia que existia. O senador Romário (PSB/RJ), publicou uma nota na rede social *Facebook* repudiando, como já era de se esperar, a letra e o vídeo da dupla:

Assunto muito sério, galera! Recebi a música de dupla sertaneja que me deixou indignado. A letra narra uma história muito comum, infelizmente, mas que é crime: a pornografia de vingança. Inconformado com algumas atitudes de uma garota, um cara ameaça se vingar publicando na internet uma cena de sexo dos dois. O clipe do vídeo tem milhares de visualizações nas redes sociais da dupla. O refrão da música diz: “Eu vou jogar na internet. Nem que você me processe. Eu quero ver a sua cara quando alguém te mostrar. (...) dizer que não me conhece”. E como se não bastasse, o vídeo ensina a fazer uma gravação escondido, em uma espécie de emboscada para a vítima. Isso é apologia ao crime. Hoje esses atos covardes são enquadrados em difamação e injúria, que têm pena relativamente branda. Por isso apresentei um projeto de lei (PLS 63/2015) que tipifica como crime o ato de divulgar fotos e vídeos íntimos sem a autorização da vítima. O acusado poderá pegar pena de até três anos de detenção, além de ser obrigado a indenizar a vítima por todas as despesas

⁴² YAAKOV, Yifa. **A lei israelense faz vingança pornô um crime sexual**. Disponível em: <<http://www.timesofisrael.com/israeli-law-labels-revenge-porn-a-sex-crime/>>. Acesso em: 20 de mai, 2016.

⁴³ Associated Press. **Criador de site de 'vingança pornô' pega 18 anos de prisão nos EUA**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/04/criador-de-site-de-vinganca-porno-pegal8-anos-de-prisao-nos-eua.html>>. Acesso em: 20 de mai, 2016

decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego. Isso não é brincadeira. As consequências para as vítimas são gravíssimas. A integridade física, moral e psicológica das vítimas são abaladas depois de terem a vida íntima exposta desta forma. Não podemos ficar calados diante de crimes como esses! Denunciem o vídeo!⁴⁴

Em comentário a nota do senador, se observa que tal crime é digno de uma grande indignação social, moral e que mesmo assim alguns não levam a sério a barbárie psíquica, física, dentre tantos outros transtornos causados às vítimas. Dessa maneira, Romário pretende dar um passo maior ao propor um Projeto de Lei com a pretensão de tornar a pornografia de vingança um tipo específico, é o que se verá mais adiante em capítulo oportuno.

A dupla sertaneja, tentando contornar a situação devido à óbvia repercussão social negativa que a música lhes trouxe, excluíram de imediato de seu *site*. Todavia, como se é sabido, a música se propagou rapidamente na rede. Basta fazer uma rápida busca da Internet e a música será facilmente obtida. Buscando uma retratação, ainda divulgaram uma nota onde descreviam que não faziam apologia ao crime, que na verdade buscavam com o vídeo alertar os que ainda não conheciam o crime *revenge porn*, mas que ainda assim aceitavam as críticas que receberam.⁴⁵

2.2 A mulher como principal alvo da pornografia não consensual

Geralmente, são as mulheres quem configuram o polo passivo como vítimas da vingança pornográfica.

Antes de apresentarmos os dados que comprovam a afirmação de que o tido como sexo frágil é sem sombra de dúvidas o que mais incide como vítima de tal ilícito. Faz-se necessário primordialmente indicar que não encontramos dados mais recentes ao ano de 2014-2015.

De sorte que são estatísticas obtidas através do *site EndRevengePorn*, ou em uma livre tradução “Pornografia de Vingança final”, trata-se de uma organização, onde foram entrevistadas 1.606 pessoas, destas 361 foram vítimas da *revenge porn* e pela organização brasileira SaferNet. Os primeiros dizem respeito aos dados colhidos pela organização

⁴⁴ LAÍS, Débora. **Romário critica música sertaneja e é apoiado: A canção faz apologia à pornografia de vingança, quando conteúdo íntimo é publicado sem consentimento.** Disponível em: <<http://www.redebomdia.com.br/noticia/detalhe/80360/romrio-critica-msica-sertaneja-e-apoiado>>. Acesso em: 21 de mai, 2016.

⁴⁵ MALDONADO, Helder. **Acusada de fazer apologia à vingança pornô, dupla Max e Mariano se defende: "Não cometemos crime nenhum".** Disponível em: <<http://entretenimento.r7.com/pop/acusada-de-fazer-apologia-a-vinganca-porno-dupla-max-e-mariano-se-defende-nao-cometemos-crime-nenhum-09042015>>. Acesso em: 21 de mai de 2016.

estrangeira que serão visualizados a seguir: 90% das pessoas entrevistadas, são mulheres, vítimas da pornografia não consensual; desta grande porcentagem, 57% dizem que o infortúnio ocorrera depois do conteúdo ser disseminado pelos seus ex-parceiros; 59% alegam que como se já não bastasse a imagem ou vídeo íntimo ser lançado na rede para quem quiser ter acesso, os seus nomes completos também foram divulgados, bem como 49% alegam que informações das redes sociais também foram disponibilizadas; 93% relataram sofrer exaustão emocional, por terem se tornado vítimas de um crime como esse.

Outras 82% descreveram que sofreram prejuízos, isto é, discriminação na área de trabalho, por terem sido expostas; 51% disseram que já tiveram pensamentos suicidas fortes; 49% das pessoas entrevistadas disseram que foram assediadas por usuários da web, após eles terem acesso ao material das vítimas, 30% que foram perseguidas através de telefonemas também após os indivíduos conhecerem o conteúdo e 54% são temerosos em pensar, que os seus filhos possam tomar ciência do material de teor erótico aos seus respeitos.⁴⁶

A SaferNet brasileira é uma prestadora de serviços online, que visa recolher denúncias anônimas a respeito de vários crimes digitais que ferem os Direitos Humanos na web, inclusive a *revenge porn*. A organização trabalha com o apoio de autoridades policiais e judiciais, parcerias com a iniciativa privada, bem como com suporte governamental.

Segundo o site, no que diz respeito a vingança pornô, em dados colhidos no ano de 2014 em comparação ao ano de 2015 houve um aumento significativo de cerca de 43,75% de casos de compartilhamentos de conteúdo íntimo sem que para tanto, houvesse um consentimento para a disseminação na grande rede. No ano de 2014 os casos ocorridos eram de 224, já no ano de 2015 esse número aumentou para 322 denúncias. Destes, 240 cerca de 74,5% são vítimas do sexo feminino, apenas 80 cerca de 24,8% são do sexo masculino, e de 2 cerca de 0,7% são tidos como indefinidos.⁴⁷

Pelo exposto, se pôde observar que de fato e evidente a mulher é quem mais sofre com esse terrível crime, de maneira que o conteúdo sexual é obtido quando alguns casais decidem pela produção do material, ou seja, ambos concordam em ser fotografados, filmados, dentre outras coisas, por haver o que se espera em toda relação, o sentimento de confiança no outro. Além do mais por se estar apaixonado muitas se submetem aos desígnios do parceiro, achando que de maneira alguma sofrerão retaliações quando finda a relação amorosa.

⁴⁶ END REVENGE PORN. **A Campaign of the Cyber Civil Rights Initiative, Inc.** Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/main_2013/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>. Acesso em: 21 de mai de 2016.

⁴⁷ SAFERNET. **Hotline.** Disponível em: <http://new.safernet.org.br/denuncie>. Acesso em: 23 de mai de 2016.

Em assim sendo, em geral os autores são homens, ex-parceiros das vítimas, que expõem a nudez delas a terceiros de forma avassaladora através de conteúdos íntimos divulgados na internet, sem o mínimo pudor e principalmente sem que haja o consentimento mútuo das próprias vítimas.

A justificativa para o injustificável é que inconformados com o término dos relacionamentos resolvem se vingar da mulher, antes tida como, amada, publicam a sua particularidade para que sejam humilhadas, diminuídas ao nada. No entanto, vale ressaltar, que como explicado em um outro momento, nem sempre são os ex-parceiros que cometem o crime, pois, pode ser qualquer outra pessoa má intencionada, que busca obter vantagem de alguma maneira sobre a desgraça de outrem.

Esse tipo de crime cibernético quase nunca dá direito ao esquecimento, direito este que consiste em a pessoa não ter um fato determinado sobre a sua vida exposto publicamente, causando-lhe constrangimentos, sofrimento, dentre outros traumas; quer o fato seja irrefutavelmente verdadeiro ou não. Afinal, ninguém pode sofrer punições *ad eternum*, ou seja, que os seus erros perpetuem para sempre por equívocos cometidos outrora inconsequentemente.⁴⁸

Desse modo, é um típico que quando praticado dificilmente será esquecido pela sociedade, e principalmente pelos familiares, que muitas vezes excluem a pessoa ofendida do seio familiar pela vergonha que o transcende, o que o torna, por certo, um crime ainda mais gravoso.

Sobretudo, não queremos insinuar que o inverso não aconteça, mas são casos minoritários como comprovado, até porque a sexualidade de um homem nem de longe se assemelha com a da mulher. O sexo feminino, é via de regra, sempre recriminado por algum desliz que cometa por parte da sociedade, pois, mesmo nos tempos atuais a mentalidade de muitos ainda é arcaica em muitos aspectos, e no que tange a sexualidade feminina mais ainda.

O costume é que a mulher deva ser submissa ao homem, de maneira que, se este perde o controle sobre a sua posse, não medirá esforços para destruí-la, quer seja moralmente, psicologicamente ou até mesmo como em estudo tudo isso junto e mais um pouco. De maneira, que não direciona somente a ela a sua raiva, mas o faz de forma pública, isto é, quando a expõe na sua forma mais íntima para que desse modo, o tombo possa ser maior e

⁴⁸ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS. **STJ aplica direito ao esquecimento pela primeira vez**. Jusbrasil, 2014. Disponível em: < <http://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/100548144/stj-aplica-direito-ao-esquecimento-pela-primeira-vez>>. Acesso em: 21 de mai de 2016.

devastador. Nessa linha de raciocínio no que tange a posse feminina por parte do homem, avalia Vitória de Macedo Buzzi:

A pornografia de vingança, portanto, enquanto violência de gênero, é a clara retomada da autoridade masculina sobre o corpo e a autonomia da mulher, ou seja, o homem resgatando seu poder perdido (devido ao término de um relacionamento, por exemplo), para reafirmar o corpo feminino enquanto subordinado seu.⁴⁹

Logo, evidente é que a mulher é tida como um objeto sexual, pelo homem, frisamos, que não buscamos generalizar tal ato, mas via de regra, isto é o que de fato acontece em nosso meio social.

Contudo, tem-se que o crime de pornografia não consensual, tem como principal autor ex-parceiros, isto é, homens que possuem como principal alvo mulheres, pois, em sendo ex-companheiros não suportam o término da relação e serem por óbvio trocados por outros. Julgam-se “machos alfas”, deduzindo erroneamente ter domínio absoluto sobre o corpo feminino.

2.3 Casos emblemáticos de pornografia não consensual ocorridos no Brasil

Neste tópico, faz-se mister, uma visualização acerca de alguns casos de *revenge porn* que repercutiram em nosso território nacional através da mídia. Demonstrando a gravidade desse crime cibernético, o que ocasiona as suas vítimas desde à humilhação profunda até em outros casos mais graves, o suicídio. Não queremos com isso dizer que os casos aqui são mais importantes que outros de mesmo teor, a única diferença se dá pela repercussão midiática que receberam.

Destaca-se que se faz imprescindível a demonstração de tais acontecimentos ultrajantes em fatos ocorridos com vítimas reais para que se visualize a gravidade de um crime como esse. Assim, como outrora explanado, as mulheres se destacam como vítimas da pornografia não consensual, de sorte, que demonstraremos casos pertinentes a estas, uma vez que muitas não têm voz ativa em sua própria defesa, ou seja, em alguns casos as vítimas são tidas como as culpadas do mal a elas causado; é o que apresenta às vezes a mídia. Neste liame, asseguram Isabela Cristina Barros Cardoso e Viviane Vieira ao tratarem a respeito de como as vítimas são descritas em algumas matérias midiáticas:

⁴⁹ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia De Vingança: Contexto histórico-social e Abordagem no direito brasileiro**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 42.

Poucas vezes o agressor está em foco – a vítima ganha praticamente toda a atenção no texto. Dessa maneira, observa-se uma potencial desmoralização da vítima, que é colocada como centro das atenções e retratada como causadora do próprio ato de violência, seja a partir de seu comportamento, seja dos locais frequentados ou decisões tomadas.⁵⁰

Claro está, portanto, que a mulher é vista com olhares diferentes aos que se veem os homens, ainda que muitas vezes, estes, cometam os mesmos erros daquelas. Desse modo, a culpa que não lhe é pertencente em sendo uma vítima, lhe é imposta pela sociedade bem como pela mídia. As desculpas dadas para o cometimento de diversos crimes atrozes, como assevera Vitória de Macedo Buzzi é que:

A mulher é geralmente silenciada em detrimento de uma ‘postura abonatória’ adotada em favor dos seus parceiros ou ex-parceiros. Justificativas como “crime passionai”, “crime motivado por ciúmes”, ou explicações como “[o sujeito] não conseguiu suportar/aceitar o fim do relacionamento”, “ele [o acusado] foi levado a isso”, “ela provocou”, ou “ela estava pedindo por isso”, são muito usadas pela mídia para diminuir a responsabilidade de acusados.⁵¹

Dito isto, se faz necessário que os casos ocorridos com as mulheres vítimas que terão as suas histórias apresentadas a seguir, tragam à baila que não há justificativas plausíveis para o cometimento da vingança pornô, que a cada dia cresce em número de casos e de mulheres encurraladas como vítimas. Além de demonstrar que vítimas, são vítimas e que os ofensores devem responder pelo dano causado sem desculpas posteriores e de forma apropriada para que de alguma forma se amenize o sofrimento da pessoa ofendida.

Contudo, embora existam diversos casos faremos menção apenas a três que ganharam mais repercussão midiática, como os casos das vítimas: Rose Leonel, Giana Laura Fabi e Julia Rebeca dos Santos, sendo estas duas últimas menores de idade.

2.3.1 O caso Rose Leonel

Rose Leonel, jornalista, moradora de Maringá uma cidade localizada no interior do Estado do Paraná, foi vítima da vingança pornô por parte de seu ex-namorado, depois do fim do relacionamento de 4 anos, no final do ano de 2005. O empresário Eduardo Gonçalves da Silva a ameaçou dizendo que o término não ficaria assim, que ela iria pagar, pois, já que não mais ficaria com ele, com outra pessoa também não iria ficar. Rose, então descobriu que o seu

⁵⁰ CARDOSO, Isabela Cristina Barros; VIEIRA, Viviane. **O discurso de títulos de notícias sobre violência sexual: a mídia on-line e a culpabilização da vítima de estupro**. EID&A – Revista eletrônica de estudos integrados em Discurso e Argumentação, Ilhéus, n.7, pág. 70, dez, 2014. Disponível em: <http://www.uesc.br/revistas/eidea/revistas/revista7/eid&a_n7_05_iv.pdf>. Acesso em: 22 de mai de 2016.

⁵¹ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia De Vingança: Contexto histórico-social e Abordagem no direito brasileiro**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 43.

ex-namorado trocou algumas mensagens com um técnico de informática, onde Eduardo acertava o montante a ser pago devido às publicações das fotos em um site pornográfico do exterior. O custo ficou por R\$ 1.000,00 (um mil reais), no entanto, para que se fosse pago, a sua pretensão deveria ser atendida em no máximo 15 dias.

O seu principal objetivo era de ela perder o emprego. A jornalista, foi orientada pelo seu advogado a fazer uma notificação em cartório, onde ela dizia que tinha tomado ciência do que ele estava planejando e que se porventura, ela fosse exposta em qualquer lugar, ele responderia criminalmente e civilmente pelo que fez.⁵²

No entanto, Eduardo não se intimidou resolveu cumprir a promessa que fez expondo-a no início do ano de 2006, jogando as suas fotos íntimas na rede mundial de computadores. Leonel foi alertada inicialmente pelas suas amigas, onde elas diziam ter recebido o material íntimo falando que ela era garota de programa, diversas pessoas ligavam para marcar encontro. Pessoas a apontavam e zombavam dela na rua.

Ela ficou muito conhecida, pois, o empresário além de publicar as fotos da vítima, incluiu os seus dados pessoais como o número pessoal dela, da casa, do filho, do trabalho, bem como o *e-mail* do trabalho e também seu *e-mail* pessoal. O filho precisou se mudar do Brasil indo morar na Europa com o seu pai, por não mais aguentar o *bullying* sofrido na escola. Nas palavras da vítima Rose Leonel:

Lembro que meu telefone não parava de tocar, porque ele também tinha divulgado minhas informações pessoais na rede. Homens do Brasil inteiro me ligavam propondo programas ou só para me ridicularizar. Abriu-se um buraco debaixo dos meus pés, e eu caí de cara nele. Nem meu filho aguentou a pressão, e precisei mandá-lo para fora do país para ele ter alguma chance de crescer saudável.⁵³

Rose relata que Eduardo transformou a sua vida em um verdadeiro inferno, já não bastasse vários homens ligando para ela e de envolver pessoas que ela tanto amava, como aos seus filhos. Ele fazia postagens como em capítulos de uma novela e que eram divulgados semana sim, semana não. Ele ainda mandava *e-mails* anônimos perguntando como os diretores do trabalho de Rose ainda aceitavam uma pessoa como ela trabalhando para eles?

Rose, passou muitos anos tentando provar na justiça que ele era o autor das postagens na internet, mas só conseguiu ajuda de um perito digital após participar de um programa de tv. Segundo o perito, na primeira busca que fez, encontrou cerca de 7 milhões e 500 mil *links*

⁵² VARELA, Gabriela. **O que difere a pornografia de vingança de outros crimes é a continuidade.** Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em: 24 de mai de 2016.

⁵³ COHEN, Marina. **Jornalista que teve fotos íntimas vasadas na web cria ONG para apoiar vítimas do problema.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/jornalista-que-teve-fotos-intimas-vazadas-na-web-cria-ong-para-apoiar-vitimas-do-problema-14722916>>. Acesso em: 24 de mai de 2016.

relacionados a Rose, mas os 100 primeiros links apareciam em um *site* da Alemanha, pois, haviam 300 mil acessos diários. Por não ser no Brasil, o perito teve mais dificuldades de conseguir informações dos provedores à época.

No ano de 2010, depois dos vídeos e fotos divulgados, o ex-namorado foi condenado em primeira instância por 1 ano e 11 meses de regime aberto, mas tal pena foi convertida em valor pecuniário em cerca de 1,2 mil reais por mês, sendo pago em igual período da pena. Bem como em um outro processo foi condenado a pagar uma indenização de 30 mil reais por danos morais, ele recorreu e perdeu.

Rose, também recorreu ao STJ pedindo que o valor da indenização pecuniária fosse majorado, uma vez que esse valor foi gasto, tão somente com o processo em si. Leonel, assevera que a pornografia de vingança se distingue de muito crimes é que o dano sofrido pela exposição é contínuo. E que as suas consequências são de danos irreparáveis, bem como imensuráveis. Relata ainda que sofreu um assassinato de cunho moral e psicológico.⁵⁴

Rose criou uma ONG, intitulada de Marias da internet, onde ela ajuda vítimas que sofreram com o mesmo crime. Ela dispõe de ajuda de profissionais do direito, psicólogos e até peritos digitais para que ajudem na elucidação de tais crimes.⁵⁵

2.3.2 O caso Júlia Rebeca dos Santos

Júlia, uma jovem de 17 anos, estudante de um curso técnico na área de enfermagem e moradora da cidade de Parnaíba situada no litoral do Estado do Piauí, foi encontrada morta, depois de se suicidar com a ajuda de um fio de uma chapinha, isto é, de uma prancha alisadora de cabelos, no dia 10 de novembro do ano de 2013.

A piauiense foi encontrada por seus familiares, quando estes chegaram de uma celebração evangélica dominical. Segundo investigações da polícia, o motivo para que Júlia ceifasse a própria vida se deu quando a vítima tomou ciência de que um vídeo que protagonizava cenas de sexo com mais dois outros jovens, um rapaz e uma moça, havia se espalhado na internet por meio de celulares através do aplicativo de mensagens *WhatsApp*.⁵⁶ Os investigadores descartaram que os jovens que estavam com Júlia no vídeo o tenham

⁵⁴ VARELA, Gabriela. **O que difere a pornografia de vingança de outros crimes é a continuidade.** Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em: 24 de mai de 2016.

⁵⁵ VARELA, Gabriela. Idem

⁵⁶ DIP, Andrea; AFIUNE, Giulia. **Como um sonho ruim.** Disponível em: <<http://apublica.org/2013/12/6191/>>. Acesso em: 25 de mai de 2016.

divulgado na rede. Inclusive a amiga da vítima que também protagonizou o vídeo tentou o suicídio tomando veneno, mas foi socorrida e hoje está bem.⁵⁷

Júlia, foi descrita por familiares e amigos como uma moça linda e muito feliz e totalmente ligada a sua família. No entanto, dias que antecederam a sua morte, a jovem já não era mais a mesma, estava quieta e isolada.⁵⁸

Ela nada contou a família, pois certamente se sentiu envergonhada, de modo, que só após a fatalidade de sua morte seus familiares tomaram conhecimento do vídeo comprometedor da jovem.

Horas antes de tirar a vida, dava indícios do que faria nas próximas horas daquele domingo de novembro, quando postou mensagens onde se desculpava com a mãe. Júlia escreveu em seu *Twitter*: “É daqui a pouco que tudo acaba. Eu te amo, desculpa eu n ser a filha perfeita mas eu tentei... desculpa desculpa eu te amo muito... E tô com medo mas acho que é tchau pra sempre [sic]”.⁵⁹ De maneira, que acreditou que somente acabando com a sua vida aquele tormento acabaria.

Depois da morte de Júlia, a polícia civil acionou a polícia federal para que investiguem a venda do vídeo da vítima com os outros dois jovens em *sites* estrangeiros. O valor para receber o link do vídeo por *e-mail* é de quatro reais e noventa centavos, na descrição os fornecedores, ainda davam um “bônus” o de a compra não aparecer na fatura do cartão.⁶⁰

A polícia ainda investiga quem é o autor da disseminação do vídeo na internet, tudo leva a crer que há um quarto integrante que possivelmente gravou o vídeo e posteriormente o divulgou na *web*.⁶¹

Contudo, mesmo depois de quase três anos a polícia ainda não sabe quem de fato fez a divulgação do vídeo de Júlia. Assim, que identificados forem os autores esses responderão pelo típico normatizado no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.⁶²

⁵⁷ FERNANDES, William. **2º vídeo íntimo vaza e amiga de júlia toma veneno**. Disponível em: <<http://tvmirante.blogspot.com.br/2013/11/2-video-intimo-vaza-e-amiga-de-julia.html>>. Acesso em: 25 de mai de 2016.

⁵⁸ DIP, Andrea; AFIUNE, Giulia. **Como um sonho ruim**. Disponível em: <<http://apublica.org/2013/12/6191/>>. Acesso em: 25 de mai de 2016.

⁵⁹ SOUSA, Jhone. **Caso Júlia: Últimas postagens pelo Twitter mostram que ela pedia ajuda**. Disponível em: <<http://180graus.com/noticias/caso-julia-rebeca-twitter-prova-que-ela-buscava-ajuda>>. Acesso em: 25 de maio de 2016.

⁶⁰ ANDRADE, Patrícia. **Venda do vídeo de jovem que se matou será investigado pela PF no PI**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/pf-sera-acionada-para-investigar-venda-do-video-de-jovem-que-se-matou-no-piaui.html>>. Acesso em: 25 de mai de 2016.

⁶¹ ANDRADE, Patrícia. Idem.

⁶² SOUSA, Jhone. **CASO JÚLIA REBECA vai ganhar repercussão no Fantástico**. Disponível em: <<http://180graus.com/noticias/fantastico-vai-repercutir-caso-julia-rebeca>>. Acesso em: 25 de mai de 2016.

2.3.3 O caso Giana Laura Fabi

Assim como Júlia Rebeca, a gaúcha, Giana, de 16 anos de idade, moradora de Veranópolis uma cidade do Rio Grande do Sul, com cerca de 25 mil habitantes, foi vítima da pornografia não consensual. A coincidência dos dois casos também está no suicídio, sendo que Giana utilizou-se de um cordão de material de seda para tirar a vida em sua própria residência 4 dias após a morte de Júlia, ou seja, no dia 14 de novembro de 2013. A adolescente foi encontrada primeiramente por Jonas Fabi, seu irmão, que mesmo apressando-se em socorrê-la já era tarde. A Motivação do suicídio se deu após a vítima do crime cibernético tomar ciência de ter uma foto sua, onde mostrava os seus seios, divulgada através do aplicativo *WhatsApp* na internet.⁶³

Segundo investigações da polícia, o autor da postagem foi um colega da vítima que de posse da imagem a enviou para mais quatro amigos. Espalhando-se velozmente pela rede mundial de computadores. O suspeito que também é menor, nutria grande interesse em relacionar-se com Giana, todavia, nunca fora correspondido. Jonas Fabi, relata que o menor conseguiu as imagens depois de convencer a vítima a participar de um *game*, de modo, que quem perdia era obrigado a se despir. A vítima em um momento de inconseqüência e confiança participou do jogo. Com o passar do tempo, Giana conheceu um rapaz e passaram a se relacionar. Inconformado, o suspeito resolveu se vingar.⁶⁴

A vítima tomou conhecimento por volta das 12:00 horas do dia de sua morte, através da sua prima chamada Charline, que de posse da imagem, de pronto entrou em contato para avisá-la do seu recebimento. Giana, indignada e totalmente abalada relatou à prima que daria um fim naquela situação, para não envergonhar a sua família, que era tão conhecida devido a ser moradora de uma pequena cidade. Charline, não acreditou que a prima faria tal mal a si. No entanto, sem titubear Giana se despediu dizendo, “Eu te amo, obrigada por tudo amor. Adeus”.⁶⁵

Embora Charline, seus pais e os pais de Giana tentassem entrar em contato com a adolescente, já era tarde; 56 minutos depois da conversa com a prima, Giana escreveu em uma espécie de microblog, mais especificamente no *Twitter*, que daria um fim à sua própria vida

⁶³ BOCCHINI, Lino. **Quem é culpado pela morte da garota de Veranópolis?** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/o-suicidio-da-adolescente-de-veranopolis-e-nossa-culpa-6036.html>>. Acesso em: 24 de mai de 2016.

⁶⁴ DIP, Andrea; AFIUNE, Giulia. **Como um sonho ruim.** Disponível em: <<http://apublica.org/2013/12/6191/>>. Acesso em: 25 de mai de 2016.

⁶⁵ DIP, Andrea; AFIUNE, Giulia. Idem.

para que ela não fosse um peso devido ao que fez para sua família. Agindo por impulso, Giana cumpriu a sua fatídica palavra.⁶⁶

O suspeito, de 17 anos, foi ouvido pela polícia, e confirmou que realmente possuía a foto de Giana e que tivera sido obtida depois de conversas realizadas através de uma outra rede social, o *Skype*. Ele assumiu ter pedido para que ela mostrasse os seus seios, o rapaz fez um *printscreen*, isto é, tirou uma foto da tela do computador onde se era feito o vídeo. Há suspeita de que uma outra jovem está envolvida, por divulgar também a foto de Giana Laura Fabi.⁶⁷

Assim como no caso de Júlia Rebeca, os responsáveis pela disseminação da foto de Giana estão sendo processados pelo artigo 214-A do Estatuto da Criança e do Adolescente que aduz:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.⁶⁸

Logo, mesmo que o autor ou autores sejam menores de idade, isto, não os isentará de pagar pelo mal que praticaram sem pudor. Saberão, por tanto, que cometeram um crime que por mais que julguem, quiçá, ser apenas uma brincadeira e, diga-se de passagem, de muito mal gosto, ou mesmo algo do tipo, trouxe consigo graves consequências irremediáveis, as quais não poderão trazer a vida das meninas que por um ato impensável, desfizeram suas próprias vidas.

2.4 Breves ponderações acerca dos casos em tela

Ainda que de forma sucinta, aqui foi abarcado o que acontece com as vítimas deste cruel crime cibernético, qual seja: pornografia de vingança. Embora não sejam raros os casos, buscou-se, tão somente, dar uma certa visibilidade da repercussão trazida e demonstrar algumas consequências que ocasiona às vítimas pornôns.

As pessoas vitimadas não são mais as mesmas, como é o caso de Rose Leonel que viu a sua vida ser destruída e, por conseguinte precisou mudar toda a sua rotina, depois de

⁶⁶ BOCCHINI, Lino. **Quem é culpado pela morte da garota de Veranópolis?** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/o-suicidio-da-adolescente-de-veranopolis-e-nossa-culpa-6036.html>>. Acesso em: 24 de mai de 2016.

⁶⁷ BOCCHINI, Lino. Idem

⁶⁸ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm>. Acesso em: 25 de mai de 2016.

inúmeras humilhações virtuais e públicas da sociedade. Certamente o que vítimas como ela mais querem é que o tempo passe, e passe depressa para que se possível for, sejam esquecidas pelos seus desalentos, o que é pouco provável. Além dos casos das jovens Júlia Rebeca e Giana Laura, que chegaram ao ápice do suicídio, por não suportarem retaliações familiares e sociais. Dessa maneira buscou-se reafirmar como a sociedade atual, porém como já mencionado outrora, arcaica em algumas considerações, como veem a sexualidade da mulher, ela a denigre ainda mais quer com vãs acusações ou não.

Isto posto, busca as leis brasileiras coibirem os crimes informáticos, com o sancionamento de algumas leis. Mas será que as existentes são suficientes e eficazes no que pretendem, sobretudo, no que diz respeito ao crime, ora em estudo? É o que buscamos analisar a seguir.

CAPÍTULO III. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A REVENGE PORN

Os legisladores brasileiros buscam inibir a *revenge porn* através de analogias de leis existentes ou com à ajuda de outras leis de cunho informático. Todavia, faz-se mister indagar se tais leis são suficientes para uma adequada repressão ao dito crime no que tange a diminuição de práticas delituosas bem como e principalmente no que diz respeito a uma punição adequada de seus autores, uma vez que a norma existente sobre ilícitos cometidos virtualmente tem o seu conteúdo tratado de uma forma genérica. Primordialmente analisaremos os principais requisitos que uma norma jurídica deve conter para ser perfeitamente adequada ao nosso ordenamento jurídico vigente, quais sejam: existência, validade e eficácia.

Inicialmente nos debruçaremos a respeito do plano da existência da norma, posteriormente a respeito do plano da validade, findando-se com o plano da eficácia. Ressaltamos, que a abordagem dos dois primeiros será feita de uma forma sucinta, isto é, se dará tão somente uma noção do que representam no ordenamento jurídico, uma vez que não tratam do objetivo do estudo proposto, ou seja, o estudo se dará sobre a análise do plano da eficácia, subdividindo-a no aspecto jurídico e social das normas positivadas no que tange a pornografia por vingança.

Diz-se que a lei existe, quando se observa todo o trâmite legislativo que é demandado para que uma lei seja criada, isto é, antes de passar a existir a lei deve passar por comissões pertinentes à matéria, além de observar quem terá competência plena para a sua proposição, bem como observar o quórum específico que necessita para que, enfim, seja aprovada.

Quanto mais complexo for o seu conteúdo, maior será a burocracia para sua existência no mundo jurídico. Findo, tal processo legislativo se dará a promulgação, via de regra, pelo Presidente da República. A partir desse momento então a lei passará a existir. O renomado autor Alexandre de Moraes elucida que:

Promulgar é atestar que a ordem jurídica foi inovada, declarando que uma lei existe e, em consequência, deverá ser cumprida. Assim, a promulgação incide sobre um ato perfeito e acabado, ou seja, sobre a própria lei, constituindo mera atestação da existência da lei e promulgação de sua executoriedade.⁶⁹

Desse modo, para que uma lei exista, tudo o que se necessita é que preencha todos os quesitos legais. Superada essa fase se dará a promulgação da lei, devendo ser cumprida por

⁶⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 677.

toda a população, via de regra, assim que for publicada. No entanto, ainda deve-se observar a *vacatio legis*, que é o tempo dispendido para que a lei possa entrar em vigor, quando omissa ela for quanto ao prazo de contagem, a regra será seguir o tempo de 45 dias, segundo a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.⁷⁰

No que tange ao plano da validade, diz-se que a lei é válida quando esta não vai de encontro com a nossa Carta Maior, ou seja, quando a lei que se foi criada não entra em choque com a Constituição Federal que fora promulgada em 1988. Nos ensinamentos de Marcos Bernardes de Mello “validade, no que concerne a ato jurídico, é sinônimo de perfeição, pois significa a sua plena consonância com o ordenamento jurídico”.⁷¹

Isto posto, tem-se que a validade de uma lei será caracterizada quando todos os seus requisitos, isto é, os seus elementos essenciais estiverem perfeitamente adequados ao que se destinam, ou seja, como em um ato perfeito não podendo haver vícios em sua formação. Pois, se assim não for a lei será invalidada por se contrapor à lei hierárquica mais elevada, a Constituição da República Federativa do Brasil, indo, por exemplo, de encontro com os princípios existentes, dentre outras coisas. Tudo isto, para dizer que o legislador deve limitar-se sobre alguns aspectos normativos a propositura de uma lei.⁷²

Sintetizando, a lei existirá quando obedecer ao processo legislativo que lhe compete, desde a competência ao quórum pertinente necessário. Sendo válida quando preenchidos todos os requisitos, bem como não se contrapondo à CF, sob pena de invalidade.

Doravante, nos dedicaremos, sem mais delongas à análise do plano da eficácia jurídica e social no que tange à normatização brasileira em relação a uma possível tentativa de se combater a pornografia de vingança. Em uma rápida explanação inicial a eficácia jurídica é a probabilidade da norma produzir os seus efeitos. Já no que diz respeito a eficácia social, está seria a concretização do que a norma traz em seu bojo ao plano fático, isto é, as pessoas praticam o que ela prescreve.

Na lição do ilustre autor Miguel Reale, a eficácia:

Se refere, pois, à aplicação ou execução da norma jurídica, ou por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. A sociedade deve viver o Direito e como tal reconhecê-lo. Reconhecido o Direito, é ele incorporado à maneira de ser e de agir da coletividade.⁷³

⁷⁰ NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Vigência da Lei e Contagem de prazo**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2976, 25 ago. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19843>>. Acesso em: 27 mai. 2016.

⁷¹ MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do Fato Jurídico. Plano de Validade**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 04.

⁷² GOMES, Luiz Flávio. **Vigência e validade da lei**. *Jus Navigandi*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9534/vigencia-e-validade-da-lei>>. Acesso em: 19 de mai, 2016.

⁷³ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 112.

Ainda sobre a mesma perspectiva Sergio Cavaliere Filho, leciona que a eficácia social:

É a força do ato para produzir os seus efeitos, podemos então dizer que lei eficaz é aquela que tem força para realizar os efeitos sociais para os quais foi elaborada. Uma lei, entretanto, só tem essa força quando está adequada às realidades sociais, ajustada às necessidades do grupo. Só aí penetra no mundo dos fatos e consegue dominá-los.⁷⁴

Prossegue o autor, “eficácia é a adequação entre norma e as suas finalidades sociais. Em outras palavras, é eficaz a norma que atinge os seus objetivos, que realiza as suas finalidades, que atinge o alvo por que está ajustada ao fato.”⁷⁵

Desse modo, podemos entender que a eficácia jurídica, diz respeito a uma norma positivada dispor de força para ser aplicada, isto é, exigida de forma obrigatória para todos que ela atinge. Já no que tange a eficácia social, esta última cuida de como a sociedade a receberá, ou seja, trata de como a população que se sujeita ao ordenamento jurídico aceitará e obedecerá a lei positivada, pois, em sendo assim a norma jurídica terá atingido o fim para o qual foi constituída.

Passaremos a seguir a análise da (in)eficácia da lei dos crimes informáticos, qual seja: Lei Carolina Dieckmann, bem como analisaremos o Marco Civil da Internet e algumas peculiaridades de ambas as leis, no tocante à *revenge porn*. Posteriormente, analisaremos os Projetos de Leis que visam a mudança da legislação atual, visando que haja um tipo penal específico para a pornografia não consensual. Finalizaremos demonstrando como a jurisprudência vem enfrentando o crime virtual em estudo.

3.1 Lei Carolina Dieckmann: 12.737/2012

Popularmente conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, a Lei n.º. 12.737/2012 que entrou em vigor em 02 de abril de 2013, originou-se de um projeto de Lei n.º. 2793/2011, cuja autoria se deu por intermédio do deputado Paulo Teixeira (PT-SP). Tal projeto, já estava em discussão na câmara de deputados antes do sucedido com a atriz, no entanto, a lei leva o seu nome devido à exposição do seu caso, que ocorreu no mesmo ano em que a presidente à época Dilma Rousseff sancionou a lei dos crimes cibernéticos, de forma que, tal exposição deu celeridade à aprovação da norma. Destarte, a inserção da lei ao Código Penal trouxe a

⁷⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 83.

⁷⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. Cit. p. 83.

inclusão dos arts. 154-A e 154-B, bem como cuidou de modificar/acrescer a redação dos artigos 266 e 298 do código supracitado acima.⁷⁶

Ainda que tenha se tratado de uma novidade legislativa, uma vez que não havia aparato para punições praticadas no âmbito digital, tal lei é munida por muitas lacunas. Após o infortúnio ocorrido com a atriz, se deu início à punição de alguns crimes cibernéticos, visto que a norma não ampara todos, o que a torna omissa em muitos casos.

A Lei 12.737/12 ficou conhecida também como uma lei que foi feita às pressas, ou seja, por não haver legislação que se tratasse da temática de delitos informáticos não se poderia punir ninguém, ainda que o autor houvesse cometido crimes muito danosos, pois, deve-se respeitar o princípio da legalidade penal que está expresso no artigo 5º, XXXIX, da nossa Carta Magna, a qual dispõe que ninguém poderá ser punido em caso de não haver uma lei prévia existente que incrimine tal fato anteriormente.⁷⁷ Por isso, se deu a motivação para a aprovação da norma o mais rápido possível.

A Lei “Carolina Dieckmann”, merece maior destaque no que tange ao seu art. 154-A que diz respeito a invasão de dispositivos informáticos alheios como determina:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (grifo nosso)⁷⁸

Necessário é frisar que, embora o legislativo brasileiro tenha se esforçado para preencher a lacuna antes existente, sobre alguns aspectos, que havia na norma brasileira, no que tange ao combate aos crimes digitais e que a iniciativa demonstre um certo avanço, tal lei não se mostra suficiente para suprir toda demanda dos crimes virtuais existentes.

A Lei nº. 12.737/12, pune tão somente os agentes que adulterarem, obtiverem ou destruírem dados informáticos de pessoas alheias, ou seja, pune de uma forma geral, não cuidando de casos específicos como a pornografia de vingança, deixando que o delito seja interpretado através de analogias a outras leis existentes no ordenamento jurídico brasileiro como à difamação, à injúria e em alguns casos à ameaça, leis análogas que estão inclusas também no Código Penal em seus arts. 139, 140 e 147 respectivamente e que podem ser

⁷⁶ ZAPAROLI, Rodrigo Alves. **Comentários à Lei nº 12.737/12.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10576>. Acesso em: 20 de mar de 2016.

⁷⁷ BERETTA, Pedro. **Sem meios eficazes, Lei Carolina Diekmann até atrapalha.** Revista **Consultor Jurídico**, 10 de maio de 2014, 10h15. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-10/pedro-beretta-meios-eficazes-lei-carolina-dieckmann-atrapalha>. Acesso em: 19 de mai de 2016.

⁷⁸ BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em 19 de mai de 2016.

somados a danos morais e materiais, que serão avaliados neste último caso pelo Juiz dos Juizados Especiais Cíveis.⁷⁹

Observa-se ainda a pena imposta pela Lei em estudo que é de detenção de, 3 meses a 1 ano, e multa, pena idêntica à imposta pelo crime de difamação. Já a pena imputada ao crime de injúria e ameaça são ainda menores, cerca de 1 a 6 meses de detenção ou multa, ou seja, são considerados como crimes de menor potencial ofensivo, de sorte que cabe aos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) cuidarem de demandas como estas.⁸⁰ É que penas que a sua máxima não ultrapasse dois anos, ainda que haja cumulação a multa ou não, serão julgados pelos JECRIM, como assegura a sua lei própria 9.099/95 em seu art. 61. Logo, ao que nos parece se fez pouco caso por parte do legislador, ao tratar um crime tão grave como demonstrado em casos concretos com penalizações tão brandas feitas por leis análogas.

Desta feita, no que tange a *revenge porn* a Lei. 12.737/12, embora evidentemente não trate de casos específicos como o dito crime em relação à divulgação de imagens, áudios, vídeos, ou qualquer outro meio de exposição, tal lei regulamenta a vingança pornô digamos que por um outro viés, quando por exemplo *hackers* tem acesso à caixa de *e-mail* das vítimas, ou através de alguns vírus podem ter acesso à toda máquina.⁸¹

Conforme já dissemos anteriormente, nem sempre os autores do *revenge porn* são pessoas que gozavam de confiança de suas vítimas, como os ex-companheiros, por exemplo. Logo, pessoas mal-intencionadas e munidas de certo conhecimento adentram no aparelho computadorizado, logo, privado, de quem bem lhe aprouverem, buscando um ganho posterior com o vigarismo. Isso ocorre por exemplo e usando os verbos do ilícito tipificado no artigo 154-A do Código penal, a respeito da invasão de dispositivos informáticos alheios.

É o caso da atriz que empresta o seu nome para a Lei em questão. Carolina Dieckmann teve cerca de 36 fotos pessoais jogadas em diversos sites, com a exposição de sua imagem-retrato nua. Os envolvidos foram identificados pela polícia, pois, a ação deixou alguns vestígios, dando a possibilidade aos investigadores de encontrá-los através do endereço IP que os envolvidos usavam. De acordo com a investigação, os criminosos que agiram virtualmente possivelmente tiveram acesso à caixa de mensagens, ou seja, ao *e-mail* da atriz, onde aproveitaram-se provavelmente por tratar-se de uma pessoa pública para ganhar com

⁷⁹ MELO JÚNIOR, Marcos Francisco Machado. **Pornografia de vingança e sua relação com a Lei Maria da Penha**. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45992/pornografia-de-vinganca-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 8 de jul de 2016.

⁸⁰ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia De Vingança: Contexto histórico-social e Abordagem no direito brasileiro**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 84.

⁸¹ BUZZI, Vitória de Macedo. Op.cit, pág. 73

chantagens. Segundo a vítima, um dos criminosos tentou extorqui-la para que ela pagasse 10 mil reais, sob a ameaça de publicar suas fotos na grande rede.

No entanto, Carolina obviamente não concordou com a extorsão, de modo que, como represália os *hackers* não mediram esforços: expuseram-na na internet através de diversos sites nacionais bem como internacionais com o conteúdo sexual da atriz. Embora identificados, os criminosos, devido à Lei em tela ainda não estar em vigor à época, o único crime que os acusados responderiam era pelos danos morais causados à atriz.⁸² Desse modo, isso ocasionou à desistência de Carolina em seguir com o trâmite do processo, pois como já dito ainda não havia uma lei que cuidasse de tal delito e para ela os danos morais não resolveriam, logo, Dieckmann preferiu extingui-lo. Isto acarretou na liberdade dos *hackers* que por nada mais respondem. O que a atriz queria era que eles respondem pelo furto de imagens, mas não foi o que ocorreu.⁸³

Isto posto, a Lei Carolina Dieckmann em sua completude diz respeito à “invasão de computadores”. Logo, por não haver uma Lei específica para outros crimes também de cunho digital, como é o caso da pornografia de vingança, se faz uma analogia aos crimes que já existem aos praticados na internet, como já citado à injúria, à difamação, e em outros casos até à ameaça acarretando para tanto a indenização também na seara cível como os danos morais e materiais, que possuem o seu fundamento jurídico no art. 927, do Código Civil, que trata da obrigação de indenizar. Desta feita, ainda que haja um certo avanço em se ter normatizado tal dispositivo, ele por si só, como se observa, não salvaguarda os direitos de quem utiliza nem de quem é vítima da rede mundial de computadores.

Logo, a Lei 12.737/12, no ponto de vista da eficácia jurídica, preenche todos os requisitos legais, isto é, ela seguiu todo processo legislativo devidamente, além do que foi publicada no Diário Oficial, bem como não pende nenhuma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra ela, ou seja, tal Lei se alinha aos princípios constitucionais.

Quanto à eficácia social, no entanto, a conclusão não pode se dar do mesmo modo, pois, na prática, ao que nos parece, o legislador não aparentou ter um cuidado minucioso a respeito da problemática existente. Sobretudo no que diz respeito, enfatizamos, à pena

⁸² VALLE, Sabrina. **Carolina Dieckmann teve as fotos roubadas por hackers**. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,carolina-dieckmann-teve-as-fotos-roubadas-por-hackers-imp-,872576>>. Acesso em: 09 de mai, 2016.

⁸³ SOARES, Rafael. **Carolina Dieckmann não deu seguimento a processo por vazamento de fotos íntimas, e responsáveis estão livres**. Disponível em: <<http://extra.globo.com/casos-de-policial/carolina-dieckmann-nao-deu-seguimento-processo-por-vazamento-de-fotos-intimas-responsaveis-estao-livres-7890077.html#ixzz48j66TbhP>>. Acesso em; 15 de mai, 2016.

cominada, pois, devido a ser tão amena os criminosos cibernéticos não se importam com a consequência de seus atos.

Afinal, algumas cestas básicas, multas, serviços para com a comunidade, dentre outros, já poderão resolver o problema com a justiça, através da transação penal, como será melhor analisado em momento oportuno.

Logo, a intimidação da lei não atingiu seu fim, pelo contrário por tratar-se de crimes de menor potencial ofensivo como já dito outrora, traz alguns benefícios para o autor.⁸⁴ Acontece que a lei penal não deve beneficiar alguém, antes sim, intimidar, corrigir, educar a sociedade para que não comentam as mesmas condutas delitivas, que certo ofensor cometeu.

O renomado autor Guilherme de Souza Nucci diz que a pena “é a sanção imposta pelo Estado, através de Ação Penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”.⁸⁵

Logo, a pena deve atingir o seu objetivo, punir adequadamente e de forma justa a quem ofender os bens juridicamente protegidos e não abrandar como no crime em questão, pois como demonstrado a Lei 12.737/12 atribui pena irrisória, logo, a prática ou até mesmo a reincidência desses casos é praticamente certa.

É que a agilização ao sancionamento da lei supramencionada foi mais uma resposta de cunho político à uma efetiva praticidade de tal norma, ou seja, buscou-se uma resposta imediata à sociedade por não haver legislação a respeito de crimes cibernéticos, no entanto, não tomaram cuidado com a sua redação, o que a torna ineficaz no aspecto social, como fora demonstrado.⁸⁶

Surge, no ano de 2014, a popularmente intitulada Constituição da internet, isto é, o Marco Civil da internet, visando dar um passo maior na busca pela regulamentação digital brasileira e uma maior repressão a crimes praticados nesse âmbito, uma vez que a Lei 12.737/12 não dispõe de mecanismos suficientes para isso, ou seja, não alcançando por fim uma das principais finalidades da lei penal, qual seja: a repressão.⁸⁷

⁸⁴ BERETTA, Pedro. **Sem meios eficazes, Lei Carolina Diekmann até atrapalha.** Revista Consultor Jurídico, 10 de maio de 2014, 10h15. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-10/pedro-beretta-meios-eficazes-lei-carolina-dieckmann-atrapalha>. Acesso em: 19 de mai de 2016.

⁸⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal – Parte Geral e Especial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 335.

⁸⁶ MACIEL, Rafael. **Não há punição criminal pela divulgação de foto íntimas.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-06/rafael-maciel-nao-punicao-criminal-divulgacao-imagens-intimas>. Acesso em: 10 de ago de 2016.

⁸⁷ BERETTA, Paulo. Idem.

3.2 Marco Civil da internet: Lei n.º. 12.965/14

A Constituição da Internet, começou a ser discutida em meados do ano de 2009, com conteúdo distinto de um outro Projeto de Lei enumerado de 84/99 antecessor, portanto, ao Marco Civil. Ficou conhecido como a Lei Azeredo, apelidada mais tarde de AI-5 digital, Projeto de autoria do deputado Eduardo Azeredo (PSDB-MG). O PL cuidava tão somente das punições aos transgressores, isto é, trazia em seu texto tipificações penais, mas não havia nenhuma proteção aos usuários da grande rede. Os críticos, alegavam que aprová-lo traria uma enorme restrição da liberdade virtual.⁸⁸

Surgiu em 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet, aprovado como se é sabido inicialmente pela câmara e posteriormente pelo nosso senado federal e sancionado em junho do mesmo ano pela então presidente à época Dilma Vana Rousseff. Quando da sua elaboração, o MCI contou ainda com a colaboração da população para o desenvolvimento de alguns assuntos pertinentes à internet, o que de certa maneira foi feliz, pois, esses puderam ajudar uma vez que são os usuários em massa da invenção.⁸⁹ Ainda que não tenha seu enfoque na seara penal e sim na civil, a Lei 12.965/14, trouxe grandes melhorias na tentativa de regular o campo digital, tão básico, necessário principalmente aos dias atuais. Além de que trouxe em sua redação, a proteção, antes não existente, o Marco objetiva garantias, deveres, direitos, dentre outras prerrogativas tanto para os usuários quanto para os que fornecem o serviço na web. Também determina aos Entes Federativos como devem agir em havendo casos pertinentes ao tema, como explicitado em seu art.1º.

A Constituição da internet possui três grandes pilares, quais sejam: privacidade dos usuários, liberdade de expressão e a neutralidade da rede.⁹⁰

O primeiro diz respeito à privacidade das comunicações dos usuários, na internet que não poderá ser violada, ou seja, não poderá haver quebra de sigilo dos dados dos participantes da web. Os provedores de acesso à internet deverão armazenar pelo prazo de 6 (seis) meses o registro de todo o conteúdo acessado pelos usuários da grande rede. Normatiza ainda que é

⁸⁸ THOMAZ, Paula. **O AI-5 digital**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/o-ai-5-digital>>. Acesso em: 12 de mai, 2016.

⁸⁹ ZUBKO, Suzanna Borges de Macedo. **Análise crítica da Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: <http://suzannamacedo.jusbrasil.com.br/artigos/215684309/analise-critica-da-lei-do-marco-civil-da-internet-lei-12965-2014-e-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 09 de mai de 2016.

⁹⁰ PORTAL PLANALTO. **Neutralidade, liberdade de expressão e privacidade: conheça os pilares do Marco Civil**. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/04/neutralidade-liberdade-de-expressao-e-privacidade-conheca-os-pilares-do-marco-civil>>. Acesso em: 12 de mai, 2016.

possível haver uma majoração do prazo, para algumas autoridades.⁹¹ É o que dispõe o art. 15 do Marco Civil:

O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§1º. Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§2º. A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§3º. Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo. §4º. Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.⁹²

Desse modo, os provedores deverão armazenar todos os dados de acesso dos seus usuários pelo prazo já mencionado ou de forma majorada através de autorização judicial. No entanto, quando se tratar de vítimas da pornografia de vingança, estas poderão contatar os provedores de forma extrajudicial para que indisponibilizem sua imagem, vídeo ou áudio íntimo, por exemplo.

Essa abordagem será melhor explicada posteriormente. O artigo em comento em seu modo geral foi alvo de alguns debates, pois os críticos argumentam que há violação de alguns direitos fundamentais. É o que leciona Vitória de Macedo Buzzi:

Os críticos alegam que o artigo viola os princípios constitucionais da Presunção da Inocência e da Proporcionalidade, uma vez que as empresas deverão reter registros de todos os usuários, indiscriminadamente, inclusive daqueles que não são objeto de qualquer investigação. A prevenção ao crime não pode justificar medidas desproporcionais que coloquem toda a sociedade sob suspeita, afirmam. Além disso, ressaltam que o artigo afeta a privacidade dos internautas, ao realizar o monitoramento em massa dos consumidores.⁹³

Ou seja, os que não concordam com esse artigo, entendem que há de fato uma violação a alguns direitos ao atingir todos os usuários sem distinção. É como se houvesse uma

⁹¹ PORTAL PLANALTO. **Neutralidade, liberdade de expressão e privacidade: conheça os pilares do Marco Civil**. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/04/neutralidade-liberdade-de-expressao-e-privacidade-conheca-os-pilares-do-marco-civil>>. Acesso em: 12 de mai, 2016.

⁹² BRASIL. **Marco Civil Da Internet – LEI. 12.965, de 23 de abril de 2014**. BRASÍLIA – DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 12 de mai, 2016.

⁹³ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia De Vingança: Contexto histórico-social e Abordagem no direito brasileiro**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 77.

em detrimentos de outros. Ou seja, não pode haver limitação ao que se é acessado nem cobrar a mais pelo conteúdo, todos os que utilizam a rede devem ser tratados de forma isonômica e, livre.⁹⁵

Isto posto, o MCI é claramente um grande avanço legislativo, além do que engloba também em alguns aspectos o crime digital em estudo, qual seja a *revenge porn*, uma vez que acelera o processo de investigações dos envolvidos em crimes cibernéticos bem como agiliza o processo de retirada das imagens ultrajantes das vítimas sem que estas precisem recorrer e esperar a mora do Poder Judiciário para que, enfim, se dê ordem para retirada do material indevido.

De sorte, que normatiza que os provedores, assim que procurados pelas vítimas, devem retirar o conteúdo em um prazo estipulado de 24 horas, é o que tem decidido o STJ. Caso isto não ocorra responderão subsidiariamente pela omissão, isto, responderão solidariamente com o autor da postagem, pois há responsabilidade civil tanto para os *sites* que hospedam o conteúdo impróprio, bem como para os mecanismos de busca do mesmo.⁹⁶ É o que redaciona o seu art. 21:

O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.⁹⁷

Em caráter geral, para que se retire material pessoal de alguém da rede, deverá buscar-se primeiramente uma ordem judicial, exceto, nos casos da vingança pornô que como já adiantado deverá retirar o conteúdo do ar no prazo de 24 horas, através de uma notificação direta do usuário lesado.

No entanto, a Ministra relatora Nancy Andrigui da 3ª Turma do STJ alegou em uma decisão tomada contra o mecanismo de busca *Google*, que em sua defesa a empresa alegava que por receber diversas demandas o prazo era muito pequeno para retirada do ar de

⁹⁵ PORTAL PLANALTO. **Neutralidade, liberdade de expressão e privacidade: conheça os pilares do Marco Civil.** Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/04/neutralidade-liberdade-de-expressao-e-privacidade-conheca-os-pilares-do-marco-civil>>. Acesso em: 12 de mai, 2016.

⁹⁶ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia De Vingança: Contexto histórico-social e Abordagem no direito brasileiro.** 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 74.

⁹⁷ BRASIL. **Marco Civil Da Internet – LEI. 12.965, de 23 de abril de 2014.** BRASÍLIA – DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 12 de mai, 2016.

conteúdos impróprios. Todavia, a ministra relatora alegou que esse prazo é para que se suspenda o conteúdo das páginas notificadas de forma preventiva:

Note-se, por oportuno, que não se está a obrigar o provedor a analisar em tempo real o teor de cada denúncia recebida, mas que, ciente da reclamação, promova em 24 horas a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações e, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso.⁹⁸

Logo, o prazo é utilizado para a suspensão, dessa forma não há que se alegar o curto prazo de tempo, pois, quanto mais demorar em não cumprindo a suspensão pior para vítima que a cada segundo terá o seu conteúdo íntimo proliferado ainda mais na web. Destaca-se que apenas solicitar a retirada do conteúdo por si só não é suficiente. De modo que se faz necessário então que se demonstre os meios probatórios por parte da pessoa vitimada, para que se verifique que de fato se trata de uma denúncia efetivamente sólida.

Contudo, tem-se que em sua essência o Marco Civil da Internet, assim como fora a Lei “Carolina Dieckmann”, também preenche ao que nos parece tudo aquilo que o processo legislativo exige de uma norma positivada, em outras palavras se adequa à seara da eficácia jurídica. Todavia, no que diz respeito a eficácia social, a realidade é outra. Embora diferentemente da lei penal, a lei civil mostre mais efetividade e rigorosidade o Ministério Público (MP) e o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), divulgaram que ainda que haja todo um rigor por parte da lei em análise, algumas plataformas ignoram a Constituição da Internet, como por exemplo o *Facebook* e o aplicativo de mensagens instantâneas, *WhatsApp*.

O argumento das empresas é de que só devem obediência à legislação de seus países de origem onde encontram-se as suas sedes e onde estão os seus servidores. De sorte, que não se submeterão por tanto a legislação brasileira. Assim, o MP e o CNPJ, relataram que há dificuldades enfrentadas em colher informações para que assim possam combater eficazmente os crimes tidos como virtuais, encontrando os seus autores. Como demonstramos em determinado momento do estudo, o MCI detalha em seu artigo 15, *caput*, que empresas como as citadas devem guardar os dados de acessos por um prazo de 6 (seis) meses, no entanto, tais empresas esquivam-se em não cumprir o prazo limite ou até mesmo de forma ainda mais

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Resp. n. 1.323.754/ RJ. Relator: ANDRIGUI, Nancy. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22644=PDF>>. Acesso em: 11 de ago. 2016.

gravosa se quer armazenam por tempo algum as informações de acesso dos usuários.⁹⁹ O mesmo artigo em seu parágrafo 2º, dispõe ainda que esse prazo pode ser superior em havendo requisição de autoridades policiais ou ainda do próprio MP, como antes visto. No entanto, ainda assim se negam a cumprir a legislação vigente imposta.

Evidente é que mesmo com tanta rigorosidade a Lei 12.965/14 não vem sendo respeitada como era de se esperar, pelo menos em tese. Enfatiza-se que não são apenas as empresas mencionadas que descumprem as ordens impostas, mas foram citadas apenas a título de exemplo. Segundo ainda a divulgação feita pelo MP o argumento levantado pelas empresas é falho uma vez que o Decreto regulamentador do MCI qual seja o de nº. 8.771/16, enfatiza que empresas devem ceder os dados que lhes forem requisitados, sendo observada a nossa legislação processual e sem que seja necessária a colaboração jurídica de cunho internacional.¹⁰⁰

Desta feita quem sofre com as consequências da não colaboração dos provedores são as próprias vítimas cibernéticas que de certa maneira ficam à mercê da boa vontade das empresas, uma vez que as autoridades não podem fazer nada em relação a elas, a não ser bloquear o acesso por um determinado tempo e aplicando multas, o que mesmo assim não faz com que a norma seja respeitada. O que ocorre é que de certa maneira muitos provedores desafiam o Judiciário, provavelmente apoiando-se em suas grandes economias, de modo que, dessa forma o descaso para com a vítima é deveras expressivo.

Por não haver uma punição aos seus autores, no caso da pornografia de vingança, o agravamento é ainda maior, pois em nada adianta uma lei que assegure a retirada quer seja de fotos, vídeos ou até mesmo de áudios de teor íntimos sem a necessidade de que o judiciário seja movido, se as próprias empresas não respeitam a legislação nacional, pois mesmo que indisponibilizem o conteúdo através da notificação feita pela vítima, devido a não fornecerem ou se quer armazenarem os dados de acesso dos usuários contribuem para que estes ao cometerem um crime cibernético como o ora em análise, fiquem muitas vezes impunes, uma vez que quem acusa deve provar, mas sem à ajuda necessária é praticamente impossível.

De sorte que as vítimas não têm outra escolha a não ser ter que conviver com essa situação frustrante em não ter os seus pleitos solucionados com o rigor devido e imediato.

Em assim sendo, demonstra-se também mais uma vez a ineficácia da lei em relação a pornografia de vingança, mesmo havendo um grande rigor por parte do Marco Civil da

⁹⁹FACEBOOK E WHATSAPP DESCUMPREM LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, AFIRMA MP. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MFacebook+e+WhatsAcumprem+legislacao+brasileira+afirma+MP>. Acesso em: 04 de ago de 2016.

¹⁰⁰FACEBOOK E WHATSAPP DESCUMPREM LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, AFIRMA MP. Op.cit.

Internet. É que, como fora demonstrado no primeiro capítulo, a internet por si só se rege, então de certa maneira há uma grande dificuldade do ordenamento jurídico lhe impor algo.

3.3 Projetos de lei que visam tipificar Pornografia de vingança

3.3.1 Lei Maria da Penha Virtual x *Revenge Porn*

Como já explanado em outro momento, não existe uma legislação específica no combate à pornografia de vingança ou ao menos leis já existentes que a coíbam de forma eficaz. Grande vem sendo o debate para que se aprove uma legislação isolada para o caso. Inclusive com alguns PLS onde alguns legisladores discutem sobre uma possível inserção de tal crime na já existente Lei 11.340 de agosto do ano de 2006, ou mais popularmente denominada de Lei Maria da Penha. Diz-se inserção a tal lei, devido ao grande número de casos de *revenge porn* ter em seu polo passivo mulheres como outrora explanado.¹⁰¹

O Projeto de Lei de n.º. 5.555, foi proposto pelo deputado federal João Arruda, integrante do PMDB/PR, em 09 de maio de 2013, e é conhecido como a Maria da Penha Virtual. O artigo 2º do então projeto visa a alteração do artigo 3º da já existente lei Maria da Penha, dentre tantos direitos já assegurados por ele como por exemplo o direito à vida, à moradia, à cultura, à liberdade, à dignidade, dentre outros, acrescenta-se o exercício efetivo do direito à comunicação para as mulheres também. Segundo o deputado federal a motivação se daria devido a ser uma condição fundamental para a equalização dos direitos das mulheres no Brasil.¹⁰²

No entanto, as principais mudanças trazidas pelo PL 5.555/13 diz respeito ao acrescentar o inciso IV ao artigo 7º, bem como a inserção do parágrafo 5º ao artigo 22 da Lei em análise. Que em caso de uma possível aprovação vigorariam da seguinte forma:¹⁰³

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
(...)

¹⁰¹ OLIVEIRA, Hayssa. **A Lei Maria Da Penha Em Combate Ao ‘Pornô Vingança’: necessidade de proteção à intimidade feminina.** Jurídico Correspondentes, João Pessoa – PB, 12 de nov, 2015. Disponível em: <<https://juridicocorrespondentes.com.br/adv/hayssa-oliveira-adv/artigos/a-lei-maria-da-penha-em-combate-ao-porno-vinganca-necessidade-de-protacao-a-intimidade-feminina-1778>>. Acesso em: 12 de mai de 2016.

¹⁰² BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 5.555/2013 (do sr. João Arruda).** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1087309.pdf>>. Acesso em: 08 de mai de 2016.

¹⁰³ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia De Vingança: Contexto histórico-social e Abordagem no direito brasileiro.** 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 78.

IV - violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expreso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.¹⁰⁴

Já o parágrafo 5º do Art. 22, vigoraria do seguinte modo:

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: (...)

§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher.¹⁰⁵

O prazo trazido pelo PL de 24 horas, já vem sendo o acolhido pela Jurisprudência como analisamos em um outro momento, são solicitações de demandas utilizando-se do Marco Civil da Internet. A justificativa para à criação de tal projeto pelo deputado João Arruda, se deu após tomar conhecimento e de se comover com o caso de *revenge porn* contra à jornalista e apresentadora Rose Leonel, que como fora demonstrado em caso concreto em um outro momento do trabalho, Leonel teve as suas imagens íntimas divulgadas na grande rede pelo seu ex-namorado.

Arruda, alega que esse tipo de crime deve ser tratado também como violência doméstica contra a mulher e que mesmo se tratando de algo tão grave, ainda não foi abordada por nenhuma política pública ou privada.¹⁰⁶

No entanto, o PL 5.555/13 não traz consigo nenhuma punição aos autores, de modo, que para alguns críticos como é o caso do advogado especialista, em tecnologia, Omar Kaminski, que alega que tal projeto não traz novidade alguma e sua aprovação seria desnecessária:

Um detalhe que cabe mencionar é que o projeto Maria da Penha Virtual não prevê penas para os culpados. Trata-se de um projeto redundante, desnecessário e até mesmo demagógico, pois tais atos que configuram violência psicológica já são, ou podem ser abrangidos pela Lei Maria da Penha 'original'.¹⁰⁷

¹⁰⁴ BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 5.555/2013 (do sr. João Arruda)**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1087309.pdf>>. Acesso em: 08 de mai de 2016.

¹⁰⁵ Congresso Nacional. **Projeto de Lei 5.555/2013 (do sr. João Arruda)**. Op. cit

¹⁰⁶ GALASTRI, Luciana. **Projetos de lei podem aumentar penas de quem divulga material íntimo de parceiros**. Revista Galileu. Disponível em: < <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI344533-17770,00-PROJETOS+DE+LEI+PODEM+AUMENTAR+PENAS+DE+QUEM+DIVULGA++DE+PAR.html>>. Acesso em: 20 de julho. 2016.

¹⁰⁷ GALASTRI, Luciana. **Projetos de lei podem aumentar penas de quem divulga material íntimo de parceiros**. Op.cit.

De modo, que acrescer tais artigos a lei 11.340/06 em nada adiantaria já que não haveria mudança alguma, apenas mais enxertiação de texto, o que não traria mudança alguma para as vítimas, uma vez que não há uma penalização que agrave severamente as condutas de seus ofensores. Atualmente o Projeto de Lei está aguardando um parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desde a data de 19 de julho de 2016.¹⁰⁸

3.3.2 Projeto de Lei nº 6.630 x *Revenge Porn*

Em contrapartida, no mesmo ano também se deu uma outra propositura de um outro Projeto de Lei (PL) de número 6.630/2013, que tem como principal objetivo a mudança do Código Penal de 1940. De autoria do então deputado do Rio de Janeiro, Romário (atualmente Senador da República pelo PSB), o PL é tido como um dos mais duros, pois, visa criar um novo tipo para o ilícito pornografia de vingança, ou seja, busca criar um tipo penal específico para essa modalidade de cibercrime com sanções mais severas. Segundo o senador, possivelmente sendo a pena agravada os casos de pornografia de vingança diminuiriam drasticamente.¹⁰⁹

Romário assevera que a pena cominada aos crimes de pornografia não consensual é definida a partir de analogias a crimes já existentes, como já demonstrado sucintamente em um outro momento. São penas brandas e esse é o motivo de que a cada ano o percentual de vítimas cresça mais e mais. O PL busca integrar, portanto, ao Código Penal de 1940 o art. 216 – B, que terá como seu principal enfoque a divulgação indevida de material íntimo. Assim, o 2º parágrafo, do supramencionado artigo dispõe que:

Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.
Pena – detenção, de um a três anos, e multa.
§1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas.
§2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:
I - com o fim de vingança ou humilhação;
II - por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade;

¹⁰⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Leis e Outras proposições**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em: 20 de ago de 2016.

¹⁰⁹ TAGIAROLI, Guilherme. **Pornô de vingança ganha força, e projetos de lei visam inibir a prática**. Disponível em: < <http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2013/12/13/porno-de-vinganca-ganha-forca-e-projetos-de-lei-visam-inibir-a-pratica.htm#fotoNav=5>>. Acesso em: 12 de mai de 2016.

§3º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência.¹¹⁰

Desse modo, a proposta de lei feita pelo senador é a de elevar a pena, retirando essa vil conduta, portanto, da seara de crimes de menor potencial ofensivo, o que atrai a competência da justiça comum, uma vez que o crime de vingança pornô é tido como muito grave e que analogias de leis não resolvem tal questão.

Observa-se ainda que fazer uma mera montagem mesmo que tida como *fake*, isto é, aquilo que é falso, usando imagens da pessoa que se busca vingar com outras partes do corpo de uma terceira pessoa como se dela fosse, já incidirá na mesma pena imposta pelo *caput*. A sanção será passível de majoração quando a intenção for a vingança ou humilhação, não importando o grau de relacionamento, ou seja, o aumento da pena incidirá tanto para os namorados como para os cônjuges. E em casos mais graves ainda haverá um aumento da punição quando a vítima for menor de idade ou caso possua alguma deficiência.

Romário assevera em seu PL que o ofensor deverá pagar ainda por todas as despesas feitas pela pessoa ofendida. É o que assevera o artigo 3º do seu projeto que dispõe que “o agente fica sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego”. Isto posto, tem-se que o autor de *revenge porn* não pagará apenas pelo mal realizado à vítima com a sua própria liberdade, mas também com o peso que tal crime trará ao seu bolso.

No entanto, isso ainda não é tudo, pois, o senador assegura que a vítima poderá pleitear indenizações na seara cível também, visando o ressarcimento pelos danos morais e materiais que sofrera.¹¹¹ Atualmente o Projeto de Lei 6.630/13 está na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA), apensada ao já analisado Projeto de Lei 5.555/13 do deputado João Arruda, desde 28 de junho de 2016.¹¹²

Importante é destacar que ainda existem outros Projetos de Leis correlatos ao do senador Romário, todos com o mesmo objetivo, que é o de uma tipificação específica para vingança pornô, propondo penas tão severas como a do PL de nº 6.630/13, além da reclusão. São eles: PL nº 6.713/13, proposto pelo deputado federal Eliene Lima (PSD/MT); PL nº 6.831/13 proposto pelo deputado federal Sandes Júnior (PP/GO); PL nº 7.377 de autoria do

¹¹⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto De Lei Nº DE 2013 (Do Sr. ROMÁRIO)**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/manutencao/index.html?idProposicao=598038>>. Acesso em: 12 de mai de 2016.

¹¹¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto De Lei Nº DE 2013 (Do Sr. ROMÁRIO)**. Op. Cit.

¹¹² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Leis e Outras proposições**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>>. Acesso em: 20 de ago de 2016.

também deputado federal Fábio Trad (PMDB/MS). Todos esses PLS estão apensados ao do senador Romário.¹¹³

3.4 Decisões dos tribunais penais acerca da *Revenge Porn*

Como fora abordado em um outro momento a jurisprudência vem enfrentando a pornografia não consensual através de analogias com outras leis já existentes em nosso ordenamento jurídico, geralmente utilizando-se de tipificações como a difamação e a injúria e em outros casos com à ameaça também.

Para um melhor vislumbre da situação demonstraremos duas decisões da jurisprudência penal acerca do tema. Todavia, se faz mister relatar, que julgados a respeito da temática no âmbito penal são quase escassas, na grande rede, pois principalmente em jurisprudência dos tribunais estaduais as decisões são unânimes julgando esse crime terrível na seara cível, com ações por danos morais e materiais.

No entanto, não nos debruçaremos sobre as questões cíveis.¹¹⁴ A primeira diz respeito a uma Apelação Criminal enumerada pelo número 756.367-3, que fora julgada pelo Tribunal de Justiça do estado do Paraná, diz respeito ao caso já explanado da jornalista Rose Leonel, a ementa dispõe:

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO (grifo nosso) (...)

3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta. (grifo nosso)¹¹⁵

A apelação foi interposta por E.G.S, o autor da disseminação do conteúdo íntimo da sua ex-namorada R.L na web, em uma resposta à ação impetrada por ela. O caso é que o autor

¹¹³ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia De Vingança: Contexto histórico-social e Abordagem no direito brasileiro**. p. 83.

¹¹⁴ BUZZI, Vitória de Macedo. Op. Cit, 90.

¹¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **TJ-PR - Apelação Crime : ACR 7563673 PR 0756367-3 • Inteiro Teor**. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3/inteiro-teor-20132846>. Acesso em: 15 de ago de 2016.

inconformado com o término do relacionamento de cerca de 3 anos com a vítima passou a denegri-la com comentários de baixo calão para seus familiares e amigos. E.G.S não satisfeito passou a enviar fotos íntimas originais bem como utilizando-se de fotomontagens da sua ex-namorada para diversas pessoas, além de fornecer telefones e outros contatos da vítima. R.L. o notificou alertando que caso não cessasse com o que vinha fazendo contra ela, prestaria uma queixa-crime contra ele, no entanto, E.G.S a ignorou e continuou a propagar as imagens. R.L. perdeu a guarda de um de seus filhos, bem como o seu emprego devido a repercussão dada.

A vítima então cumpriu a promessa feita e fez a queixa-crime o acusando de ter cometido os crimes de calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e por injúria (art.140), todos do CP. No entanto, o juiz de 1º grau entendeu que o autor se enquadrava, apenas, nos dois últimos supramencionados crimes. Desse modo, o condenou à pena de 1 ano, 11 meses e vinte dias de detenção. Todavia, como se é permitido por lei, houve uma substituição da pena por outras duas restritivas de direito, através da transação penal¹¹⁶, culminando em serviços comunitários e indenização pecuniária pelo mesmo tempo da pena à vítima. Todavia, mesmo após o acordo feito com o MP, o ofensor continuou com a publicação do conteúdo íntimo de R.L, pois não havia sido solicitado em audiência a devolução dos materiais, então E.G.S, aproveitou-se disso e continuou na divulgação.¹¹⁷

A juíza substituta em 2º grau, Lilian Romero, foi a relatora do recurso e assim conforme a decisão do juiz *a quo* optou por acompanhar a mesma decisão feita por ele sobre a manutenção dos crimes imputados ao autor alegando que:

Em suma, a prova é farta e robusta a demonstrar que o apelante foi o autor das postagens de textos e imagens da apelada. O conteúdo dos textos (onde ela é reportada como prostituta que se expunha para angariar programas e clientes, havendo inclusive veiculação do telefone pessoal dela e nome da empresa onde trabalhava, entre outros) e das imagens (fotos da apelada nua ou seminua e em algumas praticando sexo oral) inquestionavelmente destruiu a sua reputação tanto no plano pessoal, profissional como familiar, além de lhe ter ofendido a dignidade e decoro. Uma rápida visualização das páginas da Internet, constantes da perfícia, assim como das fotos, basta para demonstrar a ofensa à reputação e à dignidade da apelada. Está comprovado nos autos, outrossim, que em virtude dos fatos a apelada perdeu o emprego e a guarda do filho mais velho. A propagação do material, facilitada pelo alcance da Internet, alcançou aproximadamente 200.000 endereços, em vários países, sem contar os milhares de acessos diários ao blog. A gravidade da conduta se evidencia não apenas pela extensão da propagação do material como também pelo fato de o apelante ter sido previamente alertado, via

¹¹⁶ Está diz respeito a uma proposta feita pelo Ministério Público aos autores de crimes de menor potencial ofensivo, de competência, portanto, dos Juizados Especiais Criminais. O acordo é feito para que o ofensor não responda a uma ação criminal. Disponível em: <<http://luzantoniofp.jusbrasil.com.br/artigos/148612891/o-que-e-transacao-penal>>. Acesso em: 21 de ago de 2016

¹¹⁷ **TJ CONFIRMA CONDENAÇÃO DE EMPRESÁRIO QUE PUBLICOU FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET.** Revista Âmbito Jurídico Disponível em: 19 de ago de 2016.

notificação e também na ação ajuizada no Juizado Especial Criminal, e mesmo assim postou e divulgou o material, de forma reiterada e continuada, com a clara intenção de arrasar com a reputação e atacar a dignidade da apelada, devassando a intimidade dela e atingindo inclusive terceiros inocentes, como os filhos dela. Ante o exposto, impõe-se a confirmação da condenação pelos crimes de difamação e de injúria (em concurso formal), ambos qualificados pelo emprego de meio que facilitou a sua propagação (arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP), de forma continuada (art. 71 do CP), assim como da pena aplicada.¹¹⁸

Desse modo, a juíza indeferiu o recurso de E.G.S, pois, todas as provas trazidas pela vítima aos autos eram verídicas e incontestáveis, mostrando, por tanto, a gravidade a qual foi acometida. E a verdadeira intenção do ex-namorado, que era a de acabar com a sua vida.

A segunda decisão diz respeito a uma pesquisa de campo realizada durante a elaboração desta monografia. Refere-se ao Processo nº 108-49.2016.8.17.8043, julgado pelo Juiz de 1º grau Marupiraja Ramos Ribas, do Juizado Especial Criminal de Caruaru. Tratou-se de uma queixa-crime a respeito de tipificações do art. 139 e 147 do CP, ou seja, crime de injúria e ameaça. O fato ocorreu no dia 21 de novembro do ano de 2015. A vítima J.B.D.C fez um vídeo íntimo para L.C.D.S com o qual mantinha um relacionamento extraconjugal, acreditando que aquele a tivesse pedido para produzir.

No entanto, J.C.D.S esposa de L.C.D.S, por já desconfiar do relacionamento extraconjugal de seu marido, se passou por ele, induzindo a amante, ora vítima J.B.D.C na produção do vídeo. Credo ser o seu amante a fazer o pedido, não hesitou em atendê-lo e assim o fez. A esposa em posse do vídeo íntimo se identificou como sendo ela mesma e não o seu marido, dizendo que iria divulgar para todo mundo o conteúdo que detinha, juntamente com o contato da vítima e de fato o fez espalhando por grupos do aplicativo *whatsapp*.

Desse modo, as pessoas que receberam o vídeo e o contato começaram a tratá-la com palavras chulas, além de perguntarem se ela fazia programas. A filha da autora e do amante E.K.C.D.S e a sua sobrinha A.H.M.D.S se uniram para ajudar na divulgação do conteúdo e também a ameaçaram de morte caso cruzassem o mesmo caminho. A vítima então fez representação de queixa-crime em face das três que divulgaram o seu vídeo J.C.D.S, E.K.C.D.S e A.H.M.D.S.

Em audiência realizada no dia 18 de agosto de 2016, o membro do Ministério Público propôs a transação penal, devido à pena imputada na queixa ser muito pequena. A proposta de acordo consistiu em uma prestação pecuniária a instituições de caridade da cidade no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada ré. Esse montante ficou dividido em duas parcelas,

¹¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **TJ-PR - Apelação Crime : ACR 7563673 PR 0756367-3 • Inteiro Teor.** Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3/inteiro-teor-20132846>. Acesso em: 15 de ago de 2016.

sendo a primeira para o dia 18/09/16 e a outra para o dia 18/10/16. Todas as envolvidas no crime de pornografia de vingança aceitaram a proposta feita pelo MP. Ao final, o Excelentíssimo juiz entregou à vítima o CD que continha o vídeo íntimo, para que ela mesma o destruísse.

Logo, se pretendeu analisar com as jurisprudências em tela que *revenge porn* vem sendo julgada através de leis análogas e brandas, as quais não resolvem o problema das vítimas. Além de que se buscou demonstrar que os autores não são sempre ex-companheiros, mas terceiros estranhos à relação também. No entanto, nos dois julgados a vítima foi uma mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que a internet é uma tecnologia indispensável desde os primórdios até os dias atuais, no entanto, tal invenção não trouxe apenas melhorias para o mundo, mas também os seus males como os cibercrimes. Ainda que não se trate de um ilícito novo, o crime de vingança pornô tem crescido quantitativamente em termos de práticas, bem como em divulgação midiática e em ações judiciais. Tendo geralmente como o seu alvo principal mulheres, não importando a idade, quer sejam ex-companheiras ou não.

Em sua maioria o argumento levantado pelos ofensores é de que não pretendem deixar a relação sem que haja, antes, uma retaliação de sua parte pelo abandono a ele auferido. Pensando erroneamente que detém a posse sobre o corpo da outra pessoa, outrora tratada como amada. De sorte que não medem esforço algum para ver a vítima levada ao nada, violando os seus direitos personalíssimos sem pudor, como a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem e sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com a pesquisa realizada, conclui-se que apesar do avanço dado pelo legislador brasileiro na elaboração de Leis pertinentes a crimes de informática, como é o caso da invasão de dispositivos alheios trazido com a inclusão de alguns artigos ao nosso Código Penal, através da Lei nº. 12.737/12, conhecida como a Lei Carolina Dieckmann, e com a regulamentação da internet brasileira através do Marco Civil, Lei nº. 12.965/14, essas leis não estão aptas a combater a pornografia não consensual de modo eficaz, uma vez que a lei penal existente é investida de lacunas bem como a penalidade imposta por ela é deveras insignificante, o que faz com que o ofensor não tema a prática de tal delito e que o cometa provavelmente outras vezes.

Desse modo, por não haver uma especificação do tipo cibernético o ofensor apenas é punido por meio do que está prescrito em leis análogas que não tratam especificamente da pornografia de vingança, isto é, atualmente se aplica, em regra, as penas dos tipos penais previstos no art. 139 (Difamação) e 140 (Injúria) do Código Penal.

Assim como propôs o senador Romário em seu Projeto de Lei nº 6.630, bem como outros deputados com outros PLS, concluímos que deve haver um tipo penal específico para *revenge porn*, além de uma mudança no que diz respeito a uma rigorosidade maior da pena para as pessoas que venham a cometer crimes tão bárbaros como aquele. Ademais, não se deve esquecer que as condutas ilícitas também podem ser causa de indenizações cíveis para a

vítima tentar retomar de certa forma a sua vida, embora saibamos que provavelmente isto não ocorrerá em tempo hábil.

O agravamento da pena para o ofensor seria para a sua família, amigos e principalmente para a vítima como uma resposta eficaz por parte do Estado Juiz em demonstrar que não se pode haver impunidade para alguém que destrói a vida de outrem drasticamente com argumentos tão vãos, afinal esse delito se perpetua no tempo. Desse modo, a pena atingirá a sua finalidade que é: reprimir, corrigir, educar, para que ao menos haja uma diminuição drástica do número de ocorrências de tal delito, atingindo conjuntamente a liberdade e as finanças do criminoso desse tipo, como punição, uma vez que embora sejam crimes virtuais as suas consequências e vítimas são reais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Patrícia. **Venda do vídeo de jovem que se matou será investigado pela PF no PI.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/pf-sera-acionada-para-investigar-venda-do-video-de-jovem-que-se-matou-no-piaui.html>>. Acesso em: 25 de mai de 2016.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS. **STJ aplica direito ao esquecimento pela primeira vez.** Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<http://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/100548144/stj-aplica-direito-ao-esquecimento-pela-primeira-vez>>. Acesso em: 21 de mai de 2016.

ASSOCIATED PRESS. **Criador de site de 'vingança pornô' pega 18 anos de prisão nos EUA.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/04/criador-de-site-de-vinganca-porno-pega-18-anos-de-prisao-nos-eua.html>>. Acesso em: 20 de mai, 2016.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da personalidade e o novo código civil.** 2004, 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Faculdade de Direito do Recife - Universidade Federal de Pernambuco Centro de Ciências Jurídicas, Recife, 2004.

BERETTA, Pedro. **Sem meios eficazes, Lei Carolina Diekmann até atrapalha.** Revista **Consultor Jurídico**, 10 de maio de 2014, 10h15. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-10/pedro-beretta-meios-eficazes-lei-carolina-dieckmann-atrapalha>. Acesso em: 19 de mai de 2016.

BOCCHINI, Lino. **Quem é culpado pela morte da garota de Veranópolis?** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/o-suicidio-da-adolescente-de-veranopolis-e-nossa-culpa-6036.html>>. Acesso em: 24 de mai de 2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília - DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 de mar. de 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 5.555/2013 (do sr. João Arruda).** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1087309.pdf>>. Acesso em: 08 de mai de 2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm>. Acesso em: 25 de mai de 2016.

BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em 19 de mai de 2016.

BRASIL. **Marco Civil Da Internet – LEI. 12.965, de 23 de abril de 2014**. BRASÍLIA – DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 12 de mai, 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça. Resp. n. 1.323.754/ RJ**. Relator: ANDRIGUI, Nancy. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22644=PDF>>. Acesso em: 11 de ago. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **TJ-PR - Apelação Crime : ACR 7563673 PR 0756367-3 • Inteiro Teor**. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3/inteiro-teor-20132846>. Acesso em: 15 de ago de 2016.

BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia De Vingança: Contexto histórico-social e Abordagem no direito brasileiro**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto De Lei Nº DE 2013 (Do Sr. ROMÁRIO)**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/manutencao/index.html?idProposicao=598038>>. Acesso em: 12 de mai de 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Leis e Outras proposições**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em: 20 de ago de 2016.

CARDOSO, Isabela Cristina Barros; VIEIRA, Viviane. **O discurso de títulos de notícias sobre violência sexual: a mídia on-line e a culpabilização da vítima de estupro**. EID&A – Revista eletrônica de estudos integrados em Discurso e Argumentação, Ilhéus, n.7, pág. 70, dez, 2014. Disponível em: <http://www.uesc.br/revistas/eidea/revistas/revista7/eid&a_n7_05_iv.pdf>. Acesso em: 22 de mai de 2016.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes virtuais, vítimas reais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos. **Dos crimes informáticos sob a ótica do meio ambiente digital constitucionalizado e da segurança da Informação**. Revista jurídica Cesumar, Paraná, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/3713/2469>>. Acesso em 16 mar. 2016.

CODE: VERSION 2.0. In: **WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2014. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Code:_Version_2.0&oldid=40355824>. Acesso em: 31 mar. 2016.

COHEN, Marina. **Jornalista que teve fotos íntimas vasadas na web cria ONG para apoiar vítimas do problema**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/jornalista-que-teve-fotos-intimas-vazadas-na-web-cria-ong-para-apoiar-vitimas-do-problema-14722916>>. Acesso em: 24 de mai de 2016.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. Disponível em: <<http://www.cybercivilrights.org/welcome/>>. Acesso em: 20 de mai, 2016.

DIP, Andrea; AFIUNE, Giulia. **Como um sonho ruim**. Disponível em: <<http://apublica.org/2013/12/6191/>>. Acesso em: 25 de mai de 2016.

END REVENGE PORN. **A Campaign of the Cyber Civil Rights Initiative, Inc**. Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/main_2013/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>. Acesso em: 21 de mai de 2016.

FACEBOOK E WHATSAPP DESCUMPREM LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, AFIRMA MP. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MFacebook+e+WhatsAcumprem+legislacao+brasileira+afirma+MP>>. Acesso em: 04 de ago de 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 177.

FERNANDES, William. **2º vídeo íntimo vaza e amiga de júlia toma veneno.** Disponível em: <<http://tvmirante.blogspot.com.br/2013/11/2-video-intimo-vaza-e-amiga-de-julia.html>>. Acesso em: 25 de mai de 2016.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado.** São Paulo, 1992.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa.** 4. ed. totalmente rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direitos de Personalidade e o respeito à Dignidade da Pessoa Humana.** Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<http://fabiovieirafigueiredo.jusbrasil.com.br/artigos/112327969/direitos-da-personalidade-e-o-respeito-a-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 20 de mar. 2016.

GALASTRI, Luciana. **Projetos de lei podem aumentar penas de quem divulga material íntimo de parceiros.** Revista Galileu. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI344533-17770,00-PROJETOS+DE+LEI+PODEM+AUMENTAR+PENAS+DE+QUEM+DIVULGA++DE+PAR.html>>. Acesso em: 20 de julho. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Vigência e validade da lei.** Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9534/vigencia-e-validade-da-lei>>. Acesso em: 19 de mai, 2016.

GONÇALVES, Ana Catarina Piffer; MARTIN, Andréia Garcia. **Os Direitos À Intimidade E À Privacidade Sob A Perspectiva Processual: A Tutela Inibitória Dos Direitos De Personalidade.** Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:hHPsrruTPMJ:periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/2030/1662+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 22 de mar. 2016.

LAÍS, Débora. **Romário critica música sertaneja e é apoiado: A canção faz apologia à pornografia de vingança, quando conteúdo íntimo é publicado sem consentimento.** Disponível em: <<http://www.redebomdia.com.br/noticia/detalhe/80360/romrio-critica-msica-sertaneja-e-apoiado>>. Acesso em: 21 de mai, 2016.

LEAL, Poliane Lagner de Silveira. **Os Direitos da Personalidade na perspectiva constitucional.** Jusbrasil, Curitiba, 2014. Disponível em: <<http://polianelagner.jusbrasil.com.br/artigos/111839893/os-direitos-da-personalidade-na-perspectiva-constitucional>>. Acesso em: 24 de mar. 2016.

MACIEL, Rafael. **Não há punição criminal pela divulgação de foto íntimas.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-06/rafael-maciel-nao-punicao-criminal-divulgacao-imagens-intimas>. Acesso em: 10 de ago de 2016.

MALDONADO, Helder. **Acusada de fazer apologia à vingança pornô, dupla Max e Mariano se defende: "Não cometemos crime nenhum".** Disponível em: <http://entretenimento.r7.com/pop/acusada-de-fazer-apologia-a-vinganca-porno-dupla-max-e-mariano-se-defende-nao-cometemos-crime-nenhum-09042015>>. Acesso em: 21 de mai de 2016.

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do Fato Jurídico. Plano de Validade.** São Paulo: Saraiva, 2006.

MELO JÚNIOR, Marcos Francisco Machado. **Pornografia de vingança e sua relação com a Lei Maria da Penha.** Revista Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45992/pornografia-de-vinganca-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 8 de jul de 2016.

MEYER, Maximiliano. **Como foi inventada a internet?** Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/13707-como-surgiu-a-internet>>. Acesso em 26 de fev. 2016.

MILAGRE, José Antonio. **Gráfico para apuração judicial de crimes digitais.** Disponível em: <http://josemilagre.com.br/blog/pareceres/grafico-para-apuracao-judicial-de-crimes-digitais/>>. Acesso em: 12 de ago de 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MÜLLER, Nícolas. **O começo da internet no Brasil.** Disponível em: https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil>. Acesso em 28 de fev. 2016.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Vigência da Lei e Contagem de prazo.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2976, 25 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19843>>. Acesso em: 27 mai. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral e Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OHLHEISER, Abby. **Revenge pornô: fornecedor Hunter Moore é condenado à prisão.** Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/12/03/revenge-porn-purveyor-hunter-moore-is-sentenced-to-prison/>>. Acesso em: 20 de mai de 2016.

OLIVEIRA, Hayssa. **A Lei Maria Da Penha Em Combate Ao ‘Pornô Vingança’: necessidade de proteção à intimidade feminina.** Jurídico Correspondentes, João Pessoa – PB, 12 de nov, 2015. Disponível em: <<https://juridicocorrespondentes.com.br/adv/hayssa-oliveira-adv/artigos/a-lei-maria-da-penha-em-combate-ao-porno-vinganca-necessidade-de-protacao-a-intimidade-feminina-1778>>. Acesso em: 12 de mai de 2016.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet.** São Paulo: Atlas, 2013.

PORTAL PLANALTO. **Neutralidade, liberdade de expressão e privacidade: conheça os pilares do Marco Civil.** Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/04/neutralidade-liberdade-de-expressao-e-privacidade-conheca-os-pilares-do-marco-civil>>. Acesso em: 12 de mai, 2016.

QUEIROZ, Iranilda Ulisses Parente. **Proteção à intimidade e à vida privada a luz da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2662/Protecao-a-intimidade-e-a-vida-privada-a-luz-da-Constituicao-Federal-de-1988>>. Acesso em: 25 de mar. 2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

REAY, Alexa Tsoulis. **A Brief History of Porn Revenge.** Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 20 de mai de 2016.

SAFERNET. **Hotline.** Disponível em: <http://new.safernet.org.br/denuncie>. Acesso em: 23 de mai de 2016.

SALOMÃO, Lídia. **Enunciados das Jornadas de Direito Civil da CJF (incluídos Enunciados da IV Jornada).** Jurisway, dez. 2006. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=69>. Acesso em: 27 de mar. 2016

SANCHES, José Roberto. **O Princípio Da Ubiquidade No Direito Ambiental.** Disponível em: <<http://nossoambientedireito.blogspot.com.br/2014/02/o-rincipio-da-ubiquidade-no-direito.html>>. Acesso em: 30 de fev. 2016.

SILVA FILHO, Jaziel Lourenço. **Impactos da virtualização da sociedade no mundo jurídico: modificações no conceito de sujeito de direito.** 2011, 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito – Teoria e Dogmática do Direito) - Faculdade de Direito do Recife - Universidade Federal de Pernambuco Centro de Ciências Jurídicas, Recife, 2011.

SILVA FILHO, Jaziel Lourenço. **O código e as leis do ciberespaço.** 2013. Disponível em: <<http://idireitofbv.wikidot.com/lei>>. Acesso em: 31 mar.2016.

SILVA, Remy Gama. **Crimes da Informática.** Brasília: CopyMarket.com, 2000, p.3.

SOARES, Rafael. **Carolina Dieckmann não deu seguimento a processo por vazamento de fotos íntimas, e responsáveis estão livres.** Disponível em: <<http://extra.globo.com/casos-de-policia/carolina-dieckmann-nao-deu-seguimento-processo-por-vazamento-de-fotos-intimas-responsaveis-estao-livres-7890077.html#ixzz48j66TbhP>>. Acesso em; 15 de mai, 2016.

SOUSA, Jhone. **Caso Júlia: Últimas postagens pelo Twitter mostram que ela pedia ajuda.** Disponível em: <<http://180graus.com/noticias/caso-julia-rebeca-twitter-prova-que-ela-buscava-ajuda>>. Acesso em: 25 de maio de 2016.

TAGIAROLI, Guilherme. **Pornô de vingança ganha força, e projetos de lei visam inibir a prática.** Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2013/12/13/porno-de-vinganca-ganha-forca-e-projetos-de-lei-visam-inibir-a-pratica.htm#fotoNav=5>>. Acesso em: 12 de mai de 2016.

THOMAZ, Paula. **O AI-5 digital.** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/o-ai-5-digital>>. Acesso em: 12 de mai, 2016.

TJ CONFIRMA CONDENAÇÃO DE EMPRESÁRIO QUE PUBLICOU FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. Revista Âmbito Jurídico Disponível em: 19 de ago de 2016.

VALLE, Sabrina. **Carolina Dieckmann teve as fotos roubadas por hackers.** Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,carolina-dieckmann-teve-as-fotos-roubadas-por-hackers-imp-,872576>>. Acesso em: 09 de mai, 2016.

VARELA, Gabriela. **O que difere a pornografia de vingança de outros crimes é a continuidade.** Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em: 24 de mai de 2016.

VEIGA, LEONOR. **Facebook: Jovem preso por publicar fotografias da ex-namorada nua.** Disponível em: <<http://expresso.sapo.pt/actualidade/facebook-jovem-presos-por-publicar-fotografias-da-ex-namorada-nua=f615496>>. Acesso em: 20 de mai de 2016.

VESCE, Gabriela E. Possolli. **Ciberespaço.** Disponível em: <<http://www.infoescola.com/internet/ciberespaço/>>. Acesso em: 31 de mar. 2016.

VIANNA, Túlio Lima; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Crimes informáticos: conforme a Lei n. 12.737/2012.** Belo Horizonte: Fórum, 2013.

YAAKOV, Yifa. **A lei israelense faz vingança pornô um crime sexual.** Disponível em: <<http://www.timesofisrael.com/israeli-law-labels-revenge-porn-a-sex-crime/>>. Acesso em: 20 de mai, 2016.

ZAPAROLI, Rodrigo Alves. **Comentários à Lei nº 12.737/12.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10576>. Acesso em: 20 de mar de 2016.

ZUBKO, Suzanna Borges de Macedo. **Análise crítica da Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais.** Disponível em: <http://suzannamacedo.jusbrasil.com.br/artigos/215684309/analise-critica-da-lei-do-marco-civil-da-internet-lei-12965-2014-e-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 09 de mai de 2016.

ANEXOS

ANEXO A



bSaferNet Brasil via RT
22/08/2016 16:27

[rt.safernet.org.br #2197579] Solicitação
Para: tairys_100@hotmail.com

Prezad@,

Agradecemos pelo contato. Em 9 anos de funcionamento do HelpLine, a SaferNet Brasil ajudou 11.443 pessoas em 24 estados da federação.

Os dados divulgados mostram quais são as principais violações online para as quais as crianças, jovens e adultos pediram ajuda em 2015.

As 5 principais violações vividas na Internet em 2015 (1862 atendimentos):

Sexting/Exposição íntima - 322

Ciberbullying/Ofensa - 265

Conteúdos de ódio/violentos - 235

Problemas com dados pessoais - 202

Fraude/Golpes/E-mails falsos – 89

Nudes

O maior número de casos recebidos pelo serviço continua sendo imagens de nudez e sexo compartilhadas sem consentimento (Nudes), foram 322 casos.

O número de casos envolvendo compartilhamento de imagens de nudez e sexo sem consentimento aumentou 43.75% em relação a 2014. Veja a evolução e o aumento dos casos de nudes ao longo dos anos.

2007 – 5 casos

2008 – 29 casos

2009 – 36 casos

2010 – 25 casos

2011 – 46 casos

2012 – 48 casos

2013 – 101 casos

2014 – 224 casos

2015 – 322 casos

Gênero

Feminino – 240 (74,5%)

Masculino – 80 (24,8%)

Não identificado – 2 (0,7)

ANEXO B



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Juizado Especial Criminal de Caruaru
II Fórum Universitário – Faculdade ASCES

PROCESSO Nº 108-49.2016.8.17.8043

OFENDIDO: _____
AUTOR DO FATO: _____ (CPF: _____ / Data de Nascimento: _____ / Filiação: _____)
AUTOR DO FATO: _____ (CPF: _____ / Data de Nascimento: _____ / Filiação: _____)
AUTOR DO FATO: _____ (CPF: _____ / Data de Nascimento: _____ / Filiação: _____)

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Instalada a audiência preliminar e efetuado o pregão, verificou-se a presença do MM. Juiz de Direito, Dr. Marupiraja Ramos Ribas, do DD, Representante do Ministério Público, Dr. Henrique Ramos Rodrigues. Presente os autores do fato, o qual veio acompanhado de advogado Júlio Amônio Mota Silva, OAB-PE 12345. Presente a ofendida, acompanhada do advogado Dr. George Dias de Araújo, OAB-PE 18.275. Presente os acadêmicos de Direito Altyson Wilker de Melo Silva, Jessica Lima de Oliveira, Maria Rosália de Oliveira Silva, Fabson Breno Oliveira Pereira, Thamires de Cassilca Barbosa, Wendila Lopes de Oliveira, Manoela Maria Mota da Silva, Joelson da Silva Pinheiro.

Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, que assim se manifestou: "MM. Juiz, diz respeito o presente procedimento e um TCO, onde figura como autores do fato a pessoa acima mencionada, tendo por objeto o delito tipificado no art. 139 e 147 do CPB, por fatos ocorridos no dia 21/10/2015, nesta Comarca. Verificando esta Promotora que o mesmo se enquadra nos termos, propõe ao autor do fato uma Transação Penal consistente em uma prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que será depositado judicialmente, sendo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até o dia 18/09/2016 e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até o dia 18/10/2016 para cada autor do fato, por guia própria de recolhimento junto ao Banco do Brasil, a ser entregue pela Secretaria deste Juízo ao autor do fato beneficiado com a transação penal, tudo de acordo com a resolução 154/2012, do CNJ, e provimento 06/2013, da CGJ, do TJ/PE." O autor do fato aceitou a proposta, ficando ciente de que o não cumprimento da transação penal aqui celebrada implicará no oferecimento da competente peça de denúncia.

Passou o MM Juiz a proferir sentença: Sem relatório ex vi do art. 81, §3º, da Lei 9099/95. Com esteio no art. 76, §4º, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a TRANSAÇÃO PENAL aceita pelo autor do fato, na audiência preliminar, cujo termo passa a fazer parte integrante do presente julgado, e, por consecutiva, uma vez certificado o seu integral cumprimento, implicará no julgamento de extinção da punibilidade do agente na forma do art. 107, IV, do Código Penal, devendo a Secretaria do Juizado Especial Criminal de Caruaru providenciar os expedientes necessários.

Caruaru, 18 de agosto de 2016.

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS
Juiz de Direito

HENRIQUE RAMOS RODRIGUES
Promotor de Justiça

AUTOR DO FATO: _____
AUTOR DO FATO: _____
AUTOR DO FATO: _____
ADVOGADO: _____
OFENDIDO: _____
ADVOGADO: _____
ESTAGIÁRIOS: _____